

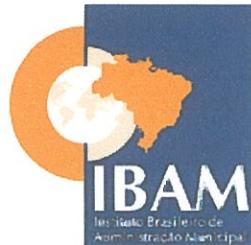
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Protocolo Nº
0640/2015

Data: 13/05/2015 Hora: 16:59:00

Remetente: IBAM-Inst. Brasil. de Adm. Municipal

Assunto: Parecer sobre a LDO



PARECER

CORDEIROPOLIS - SP

- Câmara Municipal

Análise e avaliação do projeto de lei municipal das Diretrizes Orçamentárias, nº 14, de 24 de abril de 2015.

CONSULTA

O Sr. Alben de Oliveira, Diretor Geral da Câmara Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, solicita-nos parecer sobre o projeto da LDO, para fins de subsidiar os trabalhos da Comissão de Finanças e Orçamento daquela instituição.

RESPOSTA

Preliminarmente, esclareça-se que a função das Diretrizes Orçamentárias, peça introduzida pela Constituição da República de 1988 no sistema de planejamento governamental, é a de indicar os caminhos ou os cursos de ação das atividades governamentais refletidas no orçamento anual, no sentido da concretização dos objetivos da entidade pública sem qualquer dificuldade ou obstáculo.

A Constituição da República de 1988, conforme o seu art. 165, § 2º, estabeleceu para aquele documento, as seguintes diretrizes-padrão, nas quais a entidade governamental pode, para melhor pô-las em prática, segregá-las em diretrizes específicas e locais, quais sejam:

1. *Metas e prioridades para a administração pública*

Sob esta diretriz a entidade governamental discriminará as prioridades com as respectivas metas que deverão ser alcançadas no período, para o qual se elabora o orçamento. Evidentemente, não se vai descrever as ações que já estarão descritas no Plano Plurianual, mas o que se deve fazer para que sejam executadas a fim de que as respectivas metas sejam concretizadas nas várias áreas de atuação do Município, tais como Educação, Saúde, Administração e etc.

2. *Orientação para a elaboração do orçamento,*



Nesta diretriz serão descritas as metodologias de natureza estatística para a previsão das receitas e das despesas. Por exemplo, que metodologia deve ser adotada na previsão do IPTU ou do ISSQN, ou como prever os gastos para a educação, para a saúde etc.

Demais disso, é necessário que se atenda ao que está determinado no art. 12 e parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), dentre os quais se destaca o § 3º que dispõe que o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Ainda, nesta diretriz, conforme o seu art. 4º, §§ e incisos respectivos, combinado com o seu art. 5º, III, se verifica que a Lei Complementar nº 101/2000, ampliou a sua função, com a adoção das seguintes diretrizes complementares, as quais lhe deverão ser alocadas, conforme se indica a seguir:

- **Equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, a)** – descrever as providências que devem ser adotadas no sentido de se obter este objetivo: aqui se descreverão as ações a serem adotadas no sentido de promover a compatibilização das despesas com as receitas.
- **Limitações de empenhos (art. 4º, I, b)**: nesta diretriz complementar se descreverão os critérios que orientarão as restrições sobre as despesas no sentido de se manter a compatibilização com as receitas, caso estas frustrem as expectativas de aumento nas respectivas arrecadações. Lembra-se, contudo, que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias (ver. Art. 9º, § 2º, LC 101/2000 – LRF).
- **Custos e avaliação de resultados (art. 4º, I, e)** - descrever as normas e metodologias de reconhecimento e apropriações de custos, bem como de avaliação de resultados. Um sistema de custo pode ter por objetivo: I – Formação de preços para atividades de produção de produtos para venda e/ou prestação de serviços; II – Ajudar a Administração na decisão de alocar os recursos necessários à execução de outras atividades ou serviços a serem prestados à sociedade.
- **Condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, I,f)**, - a destinação de recursos públicos para, direta ou indiretamente,



cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em crédito adicional especial. Esta determinação é aplicada a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, no caso do Município. Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções, a participação em constituição ou aumento de capital e as transferências voluntárias na forma disposta no art. 25, parágrafos e incisos respectivos da Lei Complementar nº 101/2000.

- **Reserva de Contingência**, (art. 5º, III), cuja autorização obrigatória na Lei Orçamentária fará menção à forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, e à destinação ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. A LDO poderá prever um percentual da Reserva de Contingência para o Poder Legislativo, ainda que menor que o estabelecido para o orçamento do Poder Executivo, que terá a mesma finalidade.

3. Alterações na legislação tributária,

Toda e qualquer alteração na legislação tributária do município deverá ser precedida de autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias para ser aprovada na Lei pertinente. Assim, alterações em alíquotas tributárias, institucionalização de taxa, seja por prestações de serviços, seja pelo exercício do poder de polícia, deverá ser sempre autorizada previamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

As concessões de incentivos fiscais, as anistias, remissões e outros atos que possam caracterizar ou implicar redução discriminada de tributos ou contribuições, na forma do art. 14 e respectivos incisos e parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000, a LRF, deverão ser previamente autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4. Política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Neste caso, é muito difícil encontrar algum Município que tenha agência financeira com este objetivo, o que não impedirá, entretanto, que haja uma diretriz no sentido de incentivar o poder público local a alocar recursos no seu orçamento para o desenvolvimento industrial ou mesmo agro-pecuário, voltados para o crescimento sócio-econômico local. Por exemplo: Constituir um Fundo Especial, por lei municipal, com a indicação de certas receitas e a elaboração de um



programa especial de trabalho, mediante o qual serão desenvolvidas ações de cooperação financeira com as classes produtoras no sentido de desenvolver a economia local.

5. Alterações na legislação de pessoal

De acordo com art. 169, *caput*, da Constituição da República, a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar (ver arts. 18 a 24, §§ e incisos respectivos da LC 101/2000), entendendo-se que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas, conforme dispõem o § 1º e seus incisos I e II, daquele artigo:

- Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e
- Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

6. Anexos

O documento *Diretrizes Orçamentárias* será acompanhado de um anexo cujo conteúdo dirá respeito às metas fiscais, conforme o determinado no referido art. 4º, §§ 1º e 2º e respectivos incisos e alíneas.

Acompanham, pois, as Diretrizes Orçamentárias:

- As metas anuais, estabelecidas em valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes.
- Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.
- A memória e a metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica
- A evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos.



- A avaliação da situação financeira e atuariai que abrangerá o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município.
- A estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- Anexo de riscos fiscais, em que serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar contas públicas, com informações sobre medidas a serem providenciadas, caso se concretizem.

O documento Diretrizes Orçamentárias deverá ser aprovado por Lei Municipal em sessão legislativa que não poderá ser interrompida sem a aprovação do respectivo projeto de lei, conforme o disposto no § 2º do art. 57 da Constituição da República e terá vigência anual, podendo, entretanto, durante o exercício financeiro, ser alterado por mudanças nas prioridades governamentais.

7 – Avaliação do projeto de lei municipal das Diretrizes Orçamentárias, nº 14, de 24 de abril de 2015.

Com base na parte introdutória deste trabalho, avaliou-se o projeto de lei em epígrafe que nos propicia apresentar as seguintes considerações:

a) Estrutura básica do projeto de lei de diretrizes orçamentárias

A estrutura básica do projeto de lei, objeto da consulta, quanto o seu conteúdo esteja em sua maior parte compatibilizado com as disposições estabelecidas na Constituição Federal deveria seguir a ordem didática de apresentação dos temas como mencionada na parte introdutória deste trabalho, o que, sem dúvida alguma, daria mais clareza aos objetivos e ao próprio conteúdo, como a seguir se exemplifica:

Capítulo I – Disposições Preliminares

Capítulo II – Das prioridades

Capítulo III – Da Metodologia de Elaboração do Orçamento

- Seção I – Constituição e metodologia de projeção das receitas municipais
- Seção II - Constituição e metodologia de projeção das despesas municipais
- Seção III – Do equilíbrio entre receitas e despesas
- Seção IV – Das limitações de empenhos



- Seção V – Dos custos e avaliação de resultados
 - Seção VI – Das Condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas
 - Seção VII – Da Reserva de Contingência
- Capítulo IV – Das alterações na legislação tributária,
 Capítulo V - Política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
 Capítulo VI – Das Alterações na legislação de pessoal
 Capítulo VII - Dos Anexos Fiscais
 Capítulo VIII – Das disposições finais

b) Das metas e prioridades da administração municipal

Recomenda-se uma revisão no art. 2º caput para enfatizar a alocação dos recursos orçamentários às atividades já implantadas e implementadas, além dos projetos de vital importância referidos no Plano Plurianual.

c) Transferências municipais.

Recomenda-se uma revisão nos conteúdos dos dispositivos que compreendem o capítulo XI, que trata das transferências de recursos a pessoas físicas e jurídicas sob a forma de subvenções, sociais e econômicas, contribuições e auxílios, considerando-se o que se segue:

- Subvenções, sejam sociais ou econômicas, ex gem a contraprestação de serviços. As sociais geralmente feitas mediante convênios entre entidades sem fins lucrativos que atuam nas áreas da educação, da saúde, da assistência social e da cultura, observando o que dispõem os arts. 12, § 2º, I e II, 16 e parágrafo único, 17, e 18 e parágrafo único, I e II, todos da Lei 4320/64;
- Contribuições, art. 12, § 2º, da Lei 4320/64; e
- Auxílios, art. 12, § 6º e art. 21 e parágrafo único, Lei 4320/64.

Demais disso, deverão ser observados as regras do art. 83, da Lei 4320/64 e arts 70, parágrafo único e 74, I e II, da Constituição Federal.

d) Alterações orçamentárias



Os dispositivos, arts. 21 e 22 e respectivos parágrafos únicos, que tratam das alterações orçamentárias, precisam ser revistos, posto que há uma certa confusão nos conceitos de créditos adicionais especiais e suplementares, que estão em desacordo com as disposições do art. 40 a 46, parágrafos e incisos respectivos, da Lei 4320, de 17 de março de 1964, combinado com o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal, bem como com os referentes aos remanejamentos, transposições e transferências, que também estão em desacordo com o disposto no art. 66, parágrafo único da Lei 4320/64 e art. 167, VI, da Constituição Federal.

As alterações orçamentárias classificam-se em créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra, cujos conceitos são os seguintes:

I - Créditos adicionais:

- **Suplementar**, cuja abertura por Decreto do Executivo é autorizada por lei específica para reforço de dotações insuficientemente consignadas no orçamento geral ou em crédito especial.
- **Especial**, cuja abertura por Decreto do Executivo é autorizada por lei específica, podendo ser suplementado, desde que a dotação seja insuficientemente consignada para o que se constitui em seu objetivo.
- **Extraordinário**, aberto inicialmente por Decreto do Executivo, que será apresentada para o Poder Legislativo, para aprovação e transformação em Lei. O crédito extraordinário também poderá ser suplementado, desde que as respectivas dotações sejam insuficientes para atender os objetivos pretendidos.

A autorização para abertura de crédito suplementar no orçamento geral e/ou crédito especial poderá estar contida nas respectivas leis autorizativas. A abertura do crédito suplementar e/ou especial também dependerá da observância da regra contida no art. 43, parágrafos e incisos da Lei nº 4320/64.

II – remanejamentos, transposições e transferências, na forma disposta no art. 167, VI da CF:



Os remanejamentos, as transposições e as transferências, serão autorizadas sempre por leis específicas e em ocasiões específicas, observando o seguinte:

- Os **remanejamentos**, quando se tratar de movimentação de pessoal, serão autorizados na Lei orçamentária, conforme dispõe o parágrafo único do art. 66 da Lei 4320/64. Quanto, entretanto, forem motivados por reformas administrativas, serão autorizados na lei que autoriza a reforma;
- As **transposições** serão autorizadas por leis específicas quando o Chefe do Poder se decidir por repriorizações de ações previamente planejadas e programadas e até mesmo incluídas no Plano Plurianual (PPA). Neste caso, a lei autorizará as transposições de remanescentes orçamentários de projetos repriorizados de uma função ou subfunção para outra subfunção da mesma função ou de função diferente;
- As **transferências**, no âmbito das categorias econômicas, estão na mesma situação das transposições.

e) - Restos a pagar processados e não processados

É motivo de preocupação o conteúdo do art. 26, do projeto de lei, objeto da consulta, que trata das despesas empenhadas e não pagas até o final de 2016, as quais serão inscritas como restos a pagar processados e não processados, e para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Vejamos o que estabelece o art. 36, da Lei nº 4.320/64:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

O *caput* do dispositivo encerra as seguintes idéias, a nosso ver, bem claras, quais sejam:

- o que sejam Restos a Pagar;
- a composição dos Restos a Pagar;
- a distinção entre as despesas empenhadas em grupos de processadas e não processadas. A partir do entendimento destes grupos é que se apropriam as despesas efetivas como consumo de ativos na prestação de serviços ou produção de bens. Desta forma, somente devem ser reconhecidas no exercício, como consumo efetivos de ativos, aquelas despesas que retratam a execução plena de um contrato, de um convênio ou de uma lei, cujo procedimento caracteriza a aplicação efetiva do regime de competência para as despesas nos subsistemas de contabilidade financeira e patrimonial.

Note-se, contudo, que, por muito tempo, pensou-se sempre haver duas categorias de Restos a Pagar:

- aqueles resultantes da despesa processada, isto é, que já estavam em fase de pagamento quando se esgotou o exercício financeiro;
- aqueles oriundos de despesas simplesmente empenhadas, mas cujo processo de pagamento não se tinha ultimado. Em realidade um grande equívoco de interpretação do dispositivo ora em commento.

O que, realmente, o dispositivo nos apresenta é o seguinte:

- que **Restos a Pagar** são obrigações assumidas para o efetivo pagamento, após o reconhecimento da certeza de liquidez do credor, as quais, nesta composição, compreendem – primeiro, *Restos*, a diferença entre dois valores (o primeiro que corresponde ao volume total de obrigações assumidas no exercício e o segundo, que corresponde ao volume destas obrigações pagas, neste mesmo período); e, segundo, a locução prepositiva aditiva *a Pagar*, cuja função é indicar que compromissos assumidos por determinações em leis, ou ainda por aquisições de bens e serviços, deverão ser pagos no exercício seguinte àquele em que se originaram;

- que a composição dos **Restos a Pagar** é, exclusivamente, de obrigações a pagar, efetivamente reconhecidas como tal, na qual se verifica que o implemento de condição está cumprido, nos termos do art. 58 desta lei. Isto significa afirmar que a expressão *Restos a Pagar* dispensa o qualificativo *Processados*, posto que seria uma redundância;

A despesa empenhada, a que se realiza durante a execução do orçamento, para o cumprimento dos contratos, dos convênios e das leis que criam obrigações específicas para o Estado, contudo, será diferenciada nos seguintes momentos:

- naquele em que o empenho é feito inicialmente sobre a dotação fixada para a despesa e que se revela apenas como uma provisão orçamentária para dar início ao cumprimento de um contrato, de um convênio ou mesmo de uma lei, conforme estabelecido no art. 60 desta lei. Neste caso, diz-se que é despesa empenhada não processada ou a processar;
- naquele em que se verifica que o implemento de condição, resultante da execução do contrato ou do convênio, ou mesmo da lei, foi ou não cumprido. Quando a verificação constata o cumprimento do implemento de condição, diz-se então que a despesa empenhada está liquidada, processada ou pronta para o pagamento. É inscrita pela Contabilidade no subsistema financeiro como *Obrigações a Pagar do Exercício*. Neste caso, quando o pagamento não é efetivado durante o período em que se originou ou até o dia 31/12, neste dia, o credor, líquido e certo, terá o seu crédito inscrito efetivamente como **Restos a Pagar**.

Os **Restos a Pagar** devem distinguir-se do **Serviço da Dívida a Pagar**, pois este refere-se a despesas financeiras com juros e amortizações empenhadas e não pagas, enquanto aqueles referem-se a despesas administrativas com pessoal, material de consumo e outras.

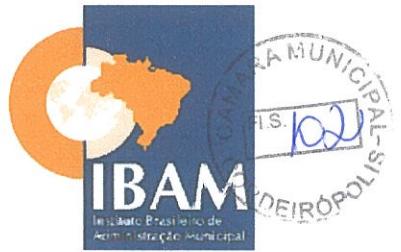
Em **Restos a Pagar**, repita-se, só devem ser inscritas aquelas obrigações decorrentes de contratos, convênios ou de leis, cuja certeza de liquidez do credor já tenha sido verificada e constatada pela administração da entidade.

As despesas pendentes de regularização são aquelas relativas a eventual pagamento efetuado sem cobertura orçamentária, ou além da dotação, desde que o crédito adicional regularizador não seja obtido dentro do próprio exercício. Aliás, essas despesas ou obrigações contraídas sem a devida autorização devem ser levadas à conta de quem as autorizou indevidamente, conforme determina o art. 83 desta lei.

Deve-se, contudo, esclarecer que a Contabilidade registrará nas chamadas **Contas de Compensação** a execução orçamentária da receita e da despesa, a fim de se evitar que no *Passivo Financeiro* da entidade, no que respeita às despesas, sejam registrados os empenhos de contratos e de convênios que não se processaram efetivamente, ou cujas obrigações não foram reconhecidas efetivamente como tais.

Muitos balanços, como consequência de interpretação equivocada do dispositivo ora em comento, têm apresentado no Passivo Financeiro a conta **Restos a Pagar Não Processados**, que indica que os respectivos fatos geradores das obrigações e, consequentemente, das contrapartidas, não se efetivaram no exercício. Este procedimento, sem dúvida alguma, prejudica a informação sobre a situação econômico-financeira da entidade, a qual não é evidenciada corretamente pela Contabilidade, posto que apresenta dívidas que ainda não foram concretizadas ou ratificadas pela Administração, enquanto elas poderão interferir nessa situação. Daí a necessidade de quando se elaborar o fluxo de caixa, o saldo deste que passa para o período seguinte, deverá ser demonstrado com esta futura afetação.

Assim, em razão do mencionado procedimento, vários resultados, tais como o financeiro, o primário, o nominal e, até mesmo, a situação líquida patrimonial, sofrem as consequências danosas dessa interpretação equivocada, o que nos leva a recomendar a extinção da conta *Restos a Pagar Não Processados*, por que em realidade, estes não existem. O que existe, sem a menor dúvida, são contratos e convênios em franca execução, de vigências plurianuais, cujo reconhecimento das



obrigações dependerá do cumprimento de alguma exigência no período seguinte, ao qual, portanto, a despesa efetiva pertencerá.

O art. 57, I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, com as modificações que lhe foram introduzidas, dispõe sobre a vigência dos contratos que ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

- aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no plano plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 meses.

Por isto, as **Contas de Compensação** em que se deve escrutar a execução orçamentária são da maior importância, e, para os casos referidos, pode ser utilizada uma conta que expresse a realidade dos fatos tal como **Despesas Contratuais/Conveniadas em Execução**, que será inscrita no Passivo Compensado.

O parágrafo único trata da vigência do crédito plurianual, o qual deve ser estudado em conjunto com o art. 57, I e II, da Lei 8.666/1993, já mencionado. Em realidade, o dispositivo procura esclarecer tem relação com as despesas contratuais ou conveniadas de execução plurianual, inclusive as resultantes de contratos de adesão, que se tratou no parágrafo anterior. É evidente que, enquanto não houver o processamento definitivo da obrigação e da sua contrapartida, não existem **Restos a Pagar**, na acepção mais técnica da expressão. Este somente existirá quando do efetivo reconhecimento da certeza de liquidez do credor, que poderá se dar, inclusive, no fim da execução da fase, ou da integralidade do contrato ou do convênio.

Assim, os empenhos que correm à conta de créditos de vigência plurianual e que se refiram aos contratos e/ou convênios de execução plurianual devem ter o mesmo



tratamento dos créditos de vigência anual, ou seja, o ato de empenhar é apenas uma provisão orçamentária e quando não processado deve ser inscrito como recomendado, em **Despesas Contratuais/Conveniadas em Execução**, sendo escriturados nas **Contas de Compensação**. Uma vez processados, são inscritos em **Restos a Pagar** como provisão financeira no **Passivo Financeiro** para compromissos a pagar.

Entretanto, nos parece que a interpretação do inciso II, do art. 35 da Lei 4.320/64 é que tem levado a conclusões equivocadas com relação ao reconhecimento da despesa na sua efetividade, quando o dispositivo trata exclusivamente de reconhecer apenas o volume de empenhos feitos no exercício. A realização, ou seja, o reconhecimento da despesa como consumo de ativos, conforme o art. 60 daquela lei aqui como contrapartida de obrigações a pagar ou de caixa, é feito pelo seu fato gerador e este pode ocorrer em qualquer período, inclusive naquele em que o empenho se originou.

Entenda-se que o simples ato de empenhar não significa realização de despesa em hipótese alguma, daí por que não se aceitar a figura dos **restos a pagar não processados**.

De conformidade com o disposto com o art. 55, V, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos), uma das cláusulas necessárias é **o crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica. Ora, esta norma é que vincula o empenho ao contrato que se reflete pelo documento **nota de empenho** que é emitido, obrigatoriamente, pela entidade governamental para comprovar ao contratado de que o valor do contrato foi empenhado em seu favor e que ele o receberá desde que o implemento de condição seja cumprido.

Diante do exposto, por ser parte integrante do contrato, não é possível cancelar o empenho apenas para compatibilizar o volume de obrigações a pagar com as disponibilidades monetárias (caixa, bancos e créditos a receber), como muitos Municípios vêm fazendo, ou seja, utilizam-se do conceito equivocado de que cancelado



o empenho, a obrigação a pagar está cancelada. Ledo engano!!! Sai pior a emenda que o soneto.

Cancelamento de empenhos só é possível nas seguintes situações:

- Por inadimplência contratual por parte do contratado. Neste caso, é necessário que a entidade proceda à denúncia a fim de que a inadimplência seja oficialmente declarada;
- Por questões pura e simples de repriorização dos gastos, mas antes do início da execução do contrato. Uma vez iniciada a execução, não é mais possível cancelar o empenho, a não ser no caso já exposto. O valor do empenho, ocorrido este fato, retorna à dotação de origem;
- Por prescrição da ação judicial por parte do credor para garantir o recebimento do seu crédito. Neste caso, o reempreendimento se dará pela dotação de despesas de exercícios anteriores, conforme prescrito no artigo 37 da Lei 4.320/64.

Recorrendo-se ao parágrafo único art. 92, da Lei nº 4.320/64, encontramos a mesma regra referente à distinção entre as despesas processadas das não processadas para a inscrição dos credores em restos a pagar conforme está determinado no art. 36, mencionado no início deste trabalho, se não vejamos:

Art. 92 – A dívida flutuante compreende:

...parágrafo único – O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas d processadas das não processadas.

Mais uma vez a Lei dispõe sobre a necessidade de se distinguir as despesas realizadas, ou seja aquelas cujos respectivos objetos se concretizaram, na forma do art. 60, da mesma Lei, daquelas por realizar ainda que estejam em plena execução, e transferidas para o período seguinte, a fim de que os resultados e a própria situação financeira, exposta no **passivo financeiro** como dívida flutuante, não fossem afetados,

com reflexos na situação líquida patrimonial, o que entretanto, não significa abandoná-las no momento da elaboração da demonstração do fluxo de caixa final.

O que se quer cizer, é que os contratos em franca execução ou despesas em processamento, transferidos do período anterior, poderão afetar o saldo de caixa final e com qual se inicia o período seguinte, ou seja, saldo final menos as despesas em processamento.

Em realidade, se está mencionando o **princípio da competência** para as despesas realizadas, ou seja, cujo fato gerador ocorre no exercício em que o implemento de condição foi cumprido, e não na forma com vem sendo interpretado o inciso II, do art. 35, da mencionada Lei nº 4.320/64, que dispõe que pertence ao exercício a despesa nele apenas legalmente empenhada, o que não significa que tenha sido realizada.

f) Custos e avaliação de resultados

O art. 12 e seu parágrafo único tratam da apuração de custos pela liquidação da despesa. Em realidade a implantação e a implementação de sistemas de custos e de avaliação de resultados dependem muito do conhecimento profundo das atividades da organização, o que implica um estudo aprofundado de todas essas atividades.

A forma pela qual o dispositivo determina a apuração de custos não está correta, ou seja, pela liquidação da despesa. Liquidação significa verificar se o fornecedor entregou o material; se a obra foi executada ou se o serviço foi prestado. Esse procedimento antecede o pagamento daquele que foi identificado como credor, como dispõe o art. 92, parágrafo único da Lei 4320.

Custo, propriamente dito, a sua apuração se faz a partir do consumo efetivo do recurso alocado à atividade, e não a partir da liquidação. Um sistema de custos, além de conhecer as atividades da organização, requer a adoção de uma metodologia de reconhecimento e apropriação de custos, o que inclui, por exemplo, Depreciação dos bens móveis e imóveis (edifícios) etc.

O outro tema, a avaliação de resultados, o seu desenvolvimento vai depender da decisão da administração sobre o que é necessário avaliar e qual o tipo de avaliação que se quer



processar, se o resultado é financeiro, econômico e/ou social. Para tanto, é necessário organizar um elenco de indicadores apropriados para serem utilizados nessas atividades.

Assim, recomenda-se uma revisão na redação do dispositivo, ora mencionado, a fim de que se evite problemas futuros.

8 – Conclusão

Por último, recomenda-se a revisão completa dos dispositivos que compõem o conteúdo do projeto de lei, objeto da consulta, tendo em vista os conceitos emitidos, bem como sugere-se a adequação às diretrizes básicas e complementares aqui mencionadas, para tornar a Lei mais didática e de fácil compreensão.

É o parecer

Heraldo da Costa Reis

Coordenador do CEIF – ENSUR/IBAM

(Finanças, Orçamento, Contabilidade)

Tel. 21.21429732



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



PARECER JURÍDICO

Autor: Poder Executivo

Projeto de Lei n.º 14, de 29 de abril de 2015

Assunto: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

Pretende o Sr. Prefeito Municipal, com o presente projeto de lei complementar, dispor sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016, do Município de Cordeirópolis.

Em apequenada síntese, é o que consta do referido projeto.

É o relatório.

Opino.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, estando deviamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade dos padrões exigidos pela técnica legislativa, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O Poder Executivo apresenta o competente projeto de lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária referente ao exercício fiscal de 2.016.

Primeiramente, cabe ser asseverado que o presente projeto encontra-se em consonância com o que dispõe nossa Constituição Federal, em seu artigo 165, bem como com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, no artigo 154 e seguintes, os quais tratam, basicamente, dos orçamentos, apregoando que a lei que trata das diretrizes orçamentárias é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo que a mesma deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo nos termos dos comandos emergentes do texto constitucional.

Tais disciplinamentos, ainda, são alicerçados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, que preceitua em seu artigo 182, ser de competência privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei mencionados no artigo 49 e 154 da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



A respeito da competência constitucional, abaixo transcrevem-se o entendimento do ilustre Doutorinador Alexandre de Moraes:

"A Constituição de 1.988 define, na Seção II, do Capítulo II, do Título VI, as principais regras orçamentárias a serem seguidas pelos poderes constituídos".

"A Constituição Orçamentária é um dos subsistemas da Constituição Financeira, ao lado da Constituição Tributária e da Monetária, sendo uma das subconstituições que compõe o quadro maior da Constituição do Estado de Direito, em equilíbrio e harmonia com outros subsistemas, especialmente a Constituição Econômica e a Política". (in. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Autor: Alexandre de Moraes, Ed. Atlas, 5ª ed. 2.005).

Também cabe ser ressaltado que o presente projeto encontra-se em consonância com o artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

O Mestre Ives Gandra da Silva, ao comentar o artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim ensina:

De modo geral compete a Lei de Diretrizes Orçamentárias traçar orientação no sentido de alcançar o equilíbrio entre receitas e despesas e fixar critérios de limitação e empenho, de normas pertinentes ao controle de custos programas de financiamento, bem como requisitos para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Como se vê, a Lei de Diretrizes Orçamentárias caracteriza-se pela sua especialidade e, nos termos da Constituição Federal, se exaure nem exercício financeiro, sendo, portanto, da sua essência e transitoriedade. Seus efeitos cessam no momento em que cumpre sua função anual, quando da exaustão do seu conteúdo material. Constituem uma das peças chaves do sistema constitucional orçamentário.

A Constituição Federal determina que, na feitura da Lei de Diretrizes Orçamentária, o legislador deverá direcionar sua disciplina com observância das seguintes diretrizes:

a) Fixar metas e prioridades da Administração Pública, com a inclusão das despesas para o exercício financeiro subsequente;

b) Estabelecer no seu texto parâmetros indispensáveis à elaboração da Lei Orçamentária anual;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



c) *Disciplinar como deverão ser efetivadas as alterações da legislação tributária no sentido da concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, bem como suas implicações na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual;*

Dentro desse contexto, ou seja, respeitando a LRF, bem como os princípios constitucionais que norteiam a elaboração das peças orçamentárias, há de ser ressaltado que a elaboração das diretrizes orçamentárias é uma tarefa que se estende muito além dos limites do órgão de planejamento do governo local, visto que mobiliza todos os órgãos e unidades da Administração Direta, Indireta, bem como do Legislativo local.

Além disso, o novo modelo de planejamento e gestão de ações, pelo qual se busca a melhoria de qualidade dos serviços públicos, exige uma estreita integração do Orçamento anual com o plano plurianual e as Diretrizes Orçamentárias.

Importante ressaltar que na lei de diretrizes orçamentárias, como preocupação básica para que respeite os princípios constitucionais e os ditames traçados em nossa LRF, deve-se ter em mente o Administrador Público que o aumento do gasto deve guardar total compatibilidade com as normas financeiras, inseridas no contexto da coexistência dos objetivos que pretende atingir, de modo harmonizável.

Por justa razão, a previsão de receita e fixação de despesas devem conformar-se com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesta lei.

A compatibilidade entre a despesa e as normas financeiras referidas, pressupõe o atendimento de vários atributos, dentre eles, diretrizes, objetivos, prioridades e metas. Sem a conciliação desses elementos não se pode alcançar a harmonização perseguida pela gestão fiscal.

Conformar-se com as diretrizes programáticas e orçamentárias é guardar obediência ao conjunto de instruções financeiras com vistas a levar a termo uma ação de governo. Os objetivos configuram os alvos a ser atingidos com os planos. A prioridade é aquilo que se elege para ser atendido em primeiro lugar, com certa primazia, e a classificação deve ser de acordo com o que dispõe o plano plurianual, o qual norteia diretamente as diretrizes orçamentárias, bem como o orçamento anual.

Por fim, as metas representam o produto ou o resultado que a ação governamental busca alcançar no esforço de cumprir sua missão.

Desta feita, analisado o presente projeto, verifica-se que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade a respeito da propositura.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



Ante o exposto, o Projeto de Lei está devidamente instruído, devendo ser analisado pelas Comissões pertinentes, para "*a posteriori*" ser enviado ao Plenário para discussão e votação, ressaltando que, para esta Secretaria Jurídica, o projeto apresenta-se devidamente correto no ponto de vista legal e constitucional.

S.M.J., esse é o nosso entendimento.

Cordeirópolis, 25 de maio de 2015

Jorge Roberto V. Aguiar Filho

Assessor Jurídico Consultor da Câmara Municipal de Cordeirópolis



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 14/2015 - LDO-2016



INCLUSÃO

Programa: 2000 – Processo Legislativo Municipal

Ação: 1121 – Reforma e Ampliação da Câmara Municipal

Valor: (+) R\$ 516.654,00

REDUÇÃO PARCIAL

Programa 3000 – Sistema de Água e Esgoto

Ação: 1010 – Construçāc/Ampliação/Reforma da Rede de Água e Esgoto

Valor: (-) R\$ 616.654,00

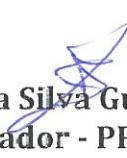
JUSTIFICATIVA

Usando da atribuição conferida pelo § 9º do art. 166 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, propomos a transposição destes recursos.

A dotação atualmente alocada no projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias é totalmente insuficiente para a realização das necessárias e imprescindíveis reforma e recuperação do prédio da Câmara Municipal de Cordeirópolis, pois o mesmo, como é de conhecimento público, está desde o ano de 2012 fechado, em virtude do longo tempo de interdição judicial, o que agravou a situação em que se encontrava no início deste processo.

A falta de aprovação desta emenda poderá gerar sanções à Presidência da Câmara, especificamente processos de improbidade administrativa e de omissão, devido à necessidade imperiosa de correção dos problemas existentes no prédio do Legislativo. Lembramos que, para efetiva execução desta emenda, caso necessário, deverá ser criado programa/ação específicos dentro do Plano Plurianual referente ao período 2014-2017.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 8 de junho de 2015.


Alceu da Silva Guimarães
Vereador - PPS


David Bertanha
Vereador - PPS



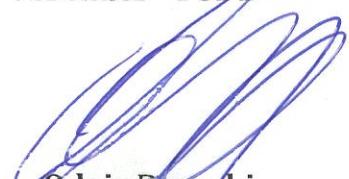
Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

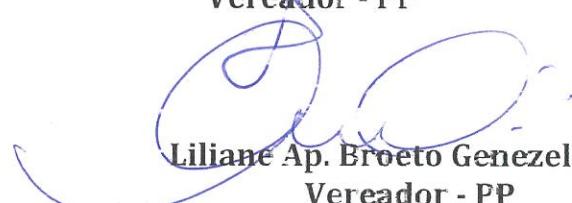



Fátima Marina Celin
Vereadora - PT

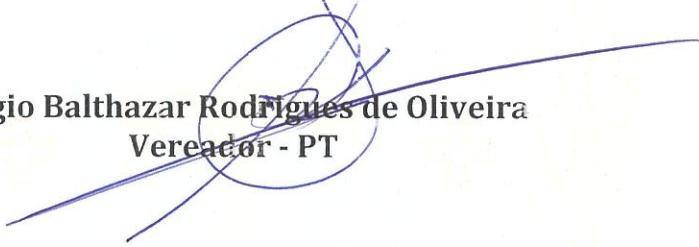

José Geraldo Botion
Vereador - PSDB


Odair Peruchi
Vereador - PSDB


Jonas Antônio Chaves
Vereador - PP


Liliane Ap. Broeto Genezelli
Vereador - PP


Rosivaldo Antônio Pina
Vereador - PPS


Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira
Vereador - PT

PROTOCOLO Nº: 0760/2015 DATA: 08/06/2015 HORA: 16:39 USUÁRIO: PAULO



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 14/2015 - LDO-2016

INCLUSÃO

Programa 0220 – Acessc à Educação - Educação Infantil

Ação XXXX – Reforma e Ampliação do Centro de Convivência da Criança e do Adolescente no Assentamento XX de Novembro.

Valor: (+) R\$ 80.000,00

REDUÇÃO PARCIAL

Programa 3000 – Sistema de Água e Esgoto

Ação 1010 – Construçâc/Ampliação/Reforma da Rede de Água e Esgoto

Valor: (-) R\$ 80.000,00

JUSTIFICATIVA

Usando da atribuição conferida pelo § 9º do art. 166 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 36, de 17 de março de 2015, propomos a transposição destes recursos, visando beneficiar crianças e adolescentes do Município.

Nossa emenda tem por objetivo viabilizar a reforma e ampliaçâc do Centro de Convivência da Criança e do Adolescente no Assentamento XX de Novembro, uma vez que o prédio já está em funcionamento neste local há muitos anos e demanda reformas urgentes, para melhor atendimento aos beneficiados.

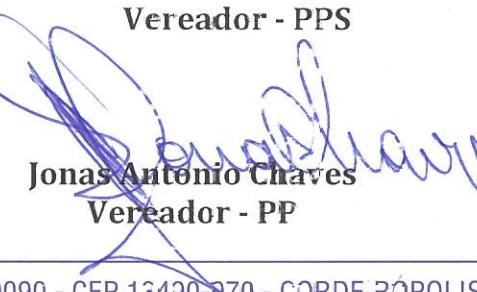
Lembramos que, para efetiva execução desta emenda, caso necessário, deverá ser criado programa específico dentro do Plano Plurianual referente ao período 2014-2017.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 8 de junho de 2015


Alceu da Silva Guimarães
Vereador - PPS


David Bertanha
Vereador - PPS


Fátima Marina Celin
Vereadora - PT


Jonas Antônio Chaves
Vereador - PP



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

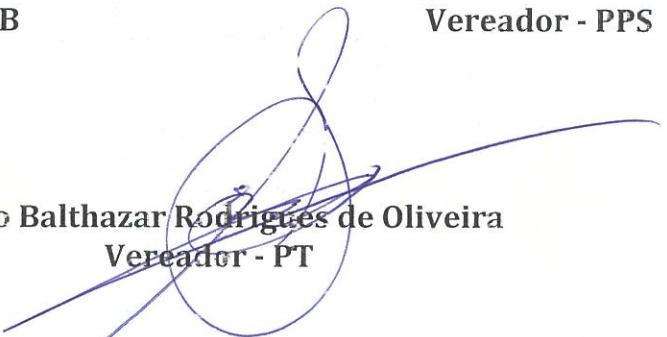



José Geraldo Botion
Vereador - PSDB


Liliane Ap. Broeto Genezelli
Vereador - PP


Odair Peruchi
Vereador - PSDB


Rosivaldo Antonio Pina
Vereador - PPS


Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira
Vereador - PT

PROTOCOLO Nº: 0761/2015 DATA: 08/06/2015 HORA: 16:45 USUÁRIO: PAULO



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 14/2015 - LDO-2016

INCLUSÃO

Programa 0113 - Suporte Administrativo - Saúde

Ação XXXX - Aquisição de ambulâncias e veículos de transporte de pacientes

Valor: (+) R\$ 696.654,00

REDUÇÃO PARCIAL

Programa 0442 - Melhoria da Mobilidade Urbana

Ação 1005 - Obras de Pav., Recap. e de Infraestrutura - Vias Urbanas e Rurais (-) R\$ 150.000,00

Ação 1006 - Anel Viário (-) R\$ 250.000,00

Ação 2079 - Conservação - Vias Públicas (-) R\$ 296.654,00

JUSTIFICATIVA

Usando da atribuição conferida pelo § 9º do art. 166 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, propomos a transposição destes recursos, visando beneficiar o setor de saúde do Município.

Os recursos alocados através desta emenda permitirão a melhoria do setor de transporte da Secretaria Municipal de Saúde, através da aquisição de: duas vans adaptadas para transporte de deficientes físicos, com plataforma hidráulica; três ambulâncias completas e uma van para transporte de pacientes.

Assim, solicitamos a aprovação da presente emenda, em benefício da população de Cordeirópolis, uma vez que os vereadores recebem inúmeras reclamações sobre a necessidade de renovação e inclusão de novos veículos à atual frota da Secretaria Municipal de Saúde. Lembramos que, para efetiva execução desta emenda, caso necessário, deverá ser criada programa e ações específicas, dentro do Plano Plurianual referente ao período 2014-2017.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 8 de junho de 2015.

Alceu da Silva Guimarães
Vereador - PPS

David Bertanha
Vereador - PPS



Câmara Municipal de Cordeirópolis

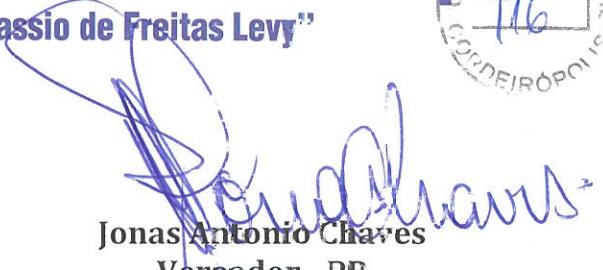
Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"




Fátima Marina Celin
Vereadora - PT


José Geraldo Botion
Vereador - PSDB


Odair Peruchi
Vereador - PSDB


Jonas Antonio Chaves
Vereador - PP


Liliane Ap. Broeto Genezelli
Vereador - PP


Rosivaldo Antonio Pina
Vereador - PPS


Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira
Vereador - PT

PROTOCOLO Nº: 0762/2015 DATA: 08/06/2015 HORA: 16:49 USUÁRIO: PAULO



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 14, de 29 de abril de 2015, do Sr. Prefeito Municipal.

De acordo com o processo legislativo, foi realizada audiência pública. Em seguida, foi aberto prazo para emendas, sendo que foram apresentadas 3 (três), de autoria de todos os vereadores.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a **aprovação do projeto e das emendas**, encaminhando-se à votação, nos termos do art. 275 do Regimento Interno.

● Aprovado o projeto e as emendas, a redação final deve ser votada, sem discussão, na sessão seguinte à aprovação.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 14, de 29 de abril de 2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2016, e suas emendas.

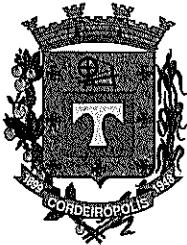
É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 23 de junho de 2015.


Rosivaldo Antonio Pina
Relator


Jose Geraldo Botion
Presidente


Liliane Aparecida Broeto Genezelli
Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



ORDEM DO DIA DA 21^ª SESSÃO ORDINÁRIA, A SE REALIZAR EM 23 DE JUNHO DE 2015.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA (ART. 53 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)

1 - Discussão adiada e votação do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 3 de junho de 2015, do Sr. Prefeito Municipal, que dá nova redação ao "caput" do artigo 45 e ao art. 48 da Lei Complementar nº 139, de 30 de abril de 2009, com posteriores alterações, conforme específica. Parecer favorável da Assessoria Jurídica, de 15 de junho. Parecer nº 1416/2015 do IBAM, favorável. Inclusão na Ordem do Dia nos termos do art. 213 do Regimento Interno. Aprovação com maioria absoluta (art. 46, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município). Votação nominal (art. 236, parágrafo único, "c" do Regimento Interno).

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

2 - Segunda discussão e votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 8 de junho de 2015, da Mesa Diretora, que altera o "caput" do art. 39 da Lei Orgânica do Município. Parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, de 10 de junho. Inclusão na Ordem do Dia nos termos do § 4º do art. 130 do Regimento Interno. Aprovação com 2/3 dos vereadores (§ 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município). Votação nominal (art. 236, parágrafo único, "c" do Regimento Interno) com o Presidente (inciso II do art. 31 da Lei Orgânica do Município e art. 28, II do Regimento Interno).

3 - Segunda discussão e votação do Projeto de Resolução nº 3, de 8 de junho de 2015, da Mesa Diretora, que dá nova redação ao art. 127 do Regimento Interno. Parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, de 10 de junho. Inclusão na Ordem do Dia nos termos do § 4º do art. 130 do Regimento Interno. Quórum para aprovação: maioria absoluta (§ 1º do art. 321 do Regimento Interno). Votação nominal (art. 236, parágrafo único, "c" do Regimento Interno).

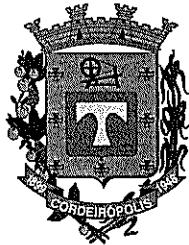
PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ESPECIAL

4 - Discussão e votação do Projeto de Lei nº 14, de 29 de abril de 2015, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2016 e dá outras providências. Parecer do IBAM, de 13 de maio. Parecer favorável da Assessoria Jurídica, de 25 de maio. Inclusão na Ordem do Dia nos termos do art. 275 do Regimento Interno. Aprovação com maioria absoluta (art. 283 do Regimento Interno). Votação nominal (art. 236, parágrafo único, "c" do Regimento Interno).

5 - Discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 27 de abril de 2015, do vereador Rosivaldo Antônio Pina que concede a "Medalha João Pacífico" à atleta Beatriz Juliana Gomes Barros. Inclusão na Ordem do Dia nos termos do art. 58 do Regimento Interno. Aprovação com 2/3 dos vereadores (art. 284 do Regimento Interno). Votação nominal (art. 238, IV do Regimento Interno), com o Presidente (inciso II do art. 31 da Lei Orgânica do Município e art. 28, II do Regimento Interno).

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 22 de junho de 2015.

David Bertanha
Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 2015.

Aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e quinze reuniu-se a Câmara Municipal de Cordeirópolis, no Centro de Convivência do Idoso "Isvanda Pinto Tamiazo", à Rua João Roveda, nº 639, no Jardim São Paulo, para a realização da vigésima primeira sessão ordinária, da terceira sessão legislativa, da décima sexta legislatura, sob a presidência do vereador Daviá Bertanha, sendo secretários os vereadores José Geraldo Botion e Odair Peruchi. Realizada a verificação de presença, estavam em plenário os seguintes vereadores: David Bertanha, Fátima Marina Celin, Jonas Antônio Chaves, José Geraldo Botion, Odair Peruchi, Rosivaldo Antonio Pina, Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira, ausente o vereador Alceu da Silva Guimarães com justificativa. Foram apresentadas e aprovadas as atas da 19ª sessão ordinária e da 1ª sessão extraordinária, realizadas em 9 e 11 de junho. Solicitaram inscrição na Explicação Pessoal os vereadores Sérgio Balthazar, Fátima Celin, José Geraldo, Odair Peruchi, Rosivaldo e Jonas Chaves. Aberto o Expediente, foram apresentados os seguintes Requerimentos: nº 134/2015, da vereadora Fátima Marina Celin, que apela ao Deputado Estadual Aldo Demarchi para ações visando à construção de passarela para ligar a Rua Dr. Elcy Chaves ao centro, sobre o km. 163 da Rodovia Constante Peruchi (SP-316). Em discussão, a autora disse que o requerimento trata da passarela que liga os bairros Nossa Senhora Aparecida, Jardim Planalto, Vila Olímpia, Jardim Corte, Jardim Juventude e Vila dos Pinheiros com o Centro; lembrou que, em 2013 ocorreu uma audiência, onde foram debatidas propostas com relação ao projeto apresentado pelo DER a respeito de como seria a recuperação da rodovia e como seria esse trajeto; disse que, nessa época, foi apresentada a reivindicação da construção da passarela e o engenheiro presente solicitou que fosse encaminhado um requerimento para que analisassem o pedido; falou que já se passaram dois anos e ainda não obteve retorno, por isso está retomando essa reivindicação junto ao Deputado Aldo Demarchi que está presente nesse debate; informou que, o debate sobre a recuperação da rodovia começou em uma audiência pública na Câmara Municipal de Rio Claro, sobre a descentralização do orçamento do Estado de São Paulo; falou que, com a melhoria na rodovia, o que já está acontecendo em alguns pontos, irá aumentar o tráfego de veículos; disse que é necessário realizar a construção da passarela, agora que está ocorrendo a obra na rodovia, pois mais pra frente será muito mais difícil; agradeceu a todos que assinaram o abaixo-assinado para a construção da passarela e o apoio de todos os vereadores. O Sr. Presidente disse que a construção dessa passarela é muito importante, pois o fluxo de pessoas é grande; disse que será retirado o fluxo da Vila Nossa Senhora Aparecida e os caminhões que carregam e descarregam nas cerâmicas passarão pela rodovia, sendo difícil as pessoas atravessarem. Sérgio Balthazar disse que, desde seu primeiro mandato, solicita esta passarela; falou que, quando foi pensado no projeto de melhorias da rodovia, deveria ter constado essa passarela; disse que já foram feitos vários requerimentos e indicações sobre o assunto; lembrou que já foram realizadas várias indicações sobre a Rodovia Dr. Cássio de Freitas Levy, alertando para a possibilidade de novos acidentes; disse que essa é uma excelente iniciativa da vereadora Fátima e que o abaixo-assinado reforça a necessidade das pessoas; falou que é cansativo o fato de pedir e mostrar os problemas e nada ser feito. Odair Peruchi disse que, nesta semana, pensou muito sobre a SP-316, após as melhorias; falou que sua idéia é solicitar a municipalização da estrada, no trecho desde a Anhanguera até a divisa com Santa Gertrudes, para não ocorrer o mesmo erro da Limeira-Cordeirópolis, onde Limeira solicitou a municipalização, colocou o pedágio e Cordeirópolis ficou com os problemas; disse que, com a municipalização, o Município teria autonomia na estrada; falou que a rodovia atravessa nosso perímetro urbano e que, depois das melhorias, o próprio Estado pode colocar um pedágio ou outro município requerer a municipalização; disse que é

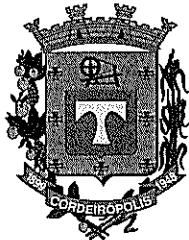


Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



necessário abrir consulta e debate para verificar a aceitação dessa questão; falou que, hoje, para a colocação de canos, por exemplo, é necessária a autorização do DER e a burocracia é grande. Em aparte, Sérgio disse respeitar o ponto de vista do vereador Odair, pois toda a discussão é necessária e importante, mas que, particularmente, é contra a municipalização da rodovia, pois tudo está sendo jogado para o Município; falou que, a responsabilidade de cuidar das rodovias é do Governo do Estado; disse que o Município precisa cobrar para que se realizem as melhorias; que a municipalização da rodovia não é um bem necessário, mas um mal para os cofres públicos. Odair Peruchi lembrou que a rodovia Limeira-Cordeirópolis era estadual e que Limeira solicitou a concessão da estrada; que a estrada que liga Araras a Rio Claro está com um pedágio; falou que as melhorias nas rodovias exigem manutenção; que é necessário discutir essa questão para se ter mais facilidade para resolver os problemas, já que ela corta o perímetro urbano de Cordeirópolis; reforçou que outro município pode solicitar a municipalização. Geraldo Botion parabenizou a vereadora Fátima Celin pelo requerimento; lembrou que, em 2013, quando ocorreu a audiência pública, foi dada liberdade para que todos os presentes apresentassem sugestões e que, na ocasião, foi solicitada esta passarela; disse que outra discussão foi para que a obra começasse da Anhanguera no sentido Rio Claro; falou que encaminhará um e-mail para o deputado Demarchi, pois ele tem peso político nessa área; afirmou que a municipalização deve ocorrer, o Município tem que ser responsável; lembrou de André Franco Montoro, que quando ministro do Trabalho implantou o 13º salário para o trabalhador e que, na época em que era Governador do Estado de São Paulo, dizia que tudo tinha que se caminhar para a municipalização e que os Municípios deveriam buscar os recursos; falou que a Escola Profª Amália Malheiro Moreira foi a primeira municipalização do Estado de São Paulo; que foi muito criticado por isso, mas até hoje é uma escola desejada por todos os pais; lembrou que, quando Prefeito, encaminhou um projeto para a Câmara sobre a criação de um pedágio na rodovia Dr. Cássio de Freitas Levy e realizou audiência pública para discutir o assunto; falou que, por interesse político, realizaram pressão em cima dos vereadores e o projeto foi rejeitado; disse que, imediatamente, o Prefeito de Limeira, Jurandy Paixão, preparou um projeto e, em três dias, o pedágio foi aprovado no município vizinho, afirmou que a municipalização é necessária; que a municipalização da segurança se faz com a Guarda Municipal, dando armamento e comunicação; reafirmou que é a favor da municipalização da rodovia SP-316. Em aparte, Fátima Celin disse estar preocupada, pois está nos jornais que o custo da recuperação da rodovia é de R\$ 52 milhões e que, há mais de trinta anos que essa rodovia não tem a manutenção devida; falou que são necessários mais dados e abrir o debate sobre essa questão; que, no momento, é necessário trabalhar na questão da passarela e depois coletar informações e verificar a necessidade de debates. Geraldo Botion disse que visitou a estrada, conversou com o engenheiro das obras e várias pessoas sobre o trabalho que vem sendo realizado no local; falou que estão construindo uma rodovia de nível internacional e que, após o término da obra, durante os próximos 30 ou 40 anos, será necessária apenas a conservação; disse que, como vereador, é necessário acompanhar a construção dessa obra; afirmou que, a obra demorou dois anos para começar porque houve interesse de "grupos políticos". Em aparte, Rosivaldo Pina lembrou que realizou inauguração, no período em que ocorreu a modificação no projeto. Em votação simbólica, foi aprovado por unanimidade. Requerimento nº 136/2015, da vereadora Fátima Marina Celin, que requer do Prefeito Municipal e da Secretaria de Saúde informações sobre as ações intersectoriais e integradas de prevenção e combate a dengue, bem como a mobilização da população para a preparação aos períodos de outubro e novembro. Requerimento nº 137/2015, do vereador José Geraldo Botion, que requer informações da Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos sobre a quantidade de veículos, fiscais de posturas e a subordinação destes. Requerimento nº 138/2015, da vereadora Fátima Marina Celin, que requer votos de congratulações à Comissão Organizadora da I Conferência Municipal de Segurança Alimentar e

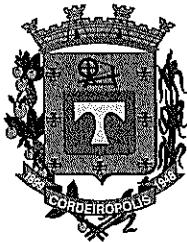


Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



Nutricional. Em discussão, a autora disse que, embora haja a Lei do Conselho Municipal de Segurança Alimentar desde o ano de 2003, ainda não havia ocorrido no Município o debate sobre segurança alimentar; falou que é importante essa iniciativa do Poder Público com relação à conferência; que foi muito representativa a presença, pois participaram os agricultores familiares, moradores do "assentamento" e do Bairro do Cascalho, jovens, merendeiras, dentre outros; afirmou que o debate sobre a segurança alimentar é muito importante porque é necessário avançar essas questões no Município, como a obesidade, o uso de agrotóxicos, os alimentos transgênicos e a combate à fome; lembrou da figura de Herbert de Souza e da campanha Contra a Fome, a Miséria e pela Vida; lembrou, também, de Dom Helder Câmara que, em plena ditadura militar, dizia que a pior questão que o ser humano poderia passar é a fome e de Josué de Castro, que defendeu a cesta básica para os trabalhadores e a merenda escolar; disse que, a questão da segurança alimentar passa por pessoas que lutaram para que hoje tivéssemos tudo isso incluído e acredita ser importante lembrar-se delas; afirmou que é muito importante esse passo que o município deu na realização da conferência; falou sobre a importância da avaliação da segurança alimentar, para que as pessoas tenham comida; informou que foi discutida a ampliação das hortas nos bairros, para que as pessoas tenham acesso a esse tipo de alimento; disse que foi um debate muito importante e que caberia apresentar as propostas que foram aprovadas na conferência em uma próxima sessão de Câmara; parabenizou a comissão organizadora pela realização. O Sr. Presidente disse que, hoje, a preocupação é com o glifosato que é usado na agricultura; explicou que a substância é um mata-mato e a Secretaria da Agricultura informou que os agricultores estão colocando uma superdose desses herbicidas na agricultura; disse que muitos agricultores estão realizando pulverizações aéreas e muito rápidas nos produtos e que o tempo de carência para a colheita muitas vezes não é respeitada; falou que é necessário realizar um estudo profundo sobre o uso do agrotóxico na comida. Em votação simbólica, foi aprovado por unanimidade. Foram apresentadas as seguintes indicações: nº 203/2015, do vereador David Bertanha, solicitando a destinação de guardas municipais nos horários de entrada e saída dos alunos na Escola Geraldo Rocha, no Jardim Eldorado; nº 204/2015, do vereador David Bertanha, solicitando guardas municipais ou policiais no horário de HTPCs, realizado toda quarta-feira, às 17h30min às 19h30min, na Escola Municipal Geraldo Rocha, no Jardim Eldorado; nº 205/2015, da vereadora Fátima Celin, solicitando a ampliação dos serviços oferecidos aos idosos, com instalação da sala de ginástica, construção de piscinas para hidroginástica e implantação da Casa Dia do Idoso; nº 206/2015, da vereadora Fátima Celin, solicitando formulação de política pública de acolhimento aos imigrantes haitianos e africanos em nosso município e busca de apoio junto ao governo estadual e federal; nº 207/2015, da vereadora Fátima Celin, solicitando implantação de ESF (Estratégia de Saúde da Família) Rural, para atender reivindicações das mulheres que residem nesta área; nº 212/2015, do vereador Jonas Antônio Chaves, que solicita operação tapa-buraco na Rua Antônio Pereira da Silva, em frente ao nº 450, no Jardim Progresso; nº 213 a 215/2015, do vereador Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira, solicitando estudo do impacto e do volume de água de chuva que deverá descer do Anel Viário; levantar, com alvenaria, em 200 mm o "ladrão" da Represa do Barro Preto, além de estudo sobre o possível assoreamento da represa e de possíveis resíduos ou lixo que será derramado no local, podendo causar impacto ambiental; solicitando providências para o cruzamento do Anel Viário com a Rodovia Constante Peruchi (SP-316), referente à sinalização de solo e aérea, escoamento de água e "grau de perigo" e solicitando providências para o cruzamento, sinalizações de solo e aérea e escoamento de água entre o Anel Viário e a Rua do Barro Preto. Fátima Celin solicitou a palavra para discorrer sobre o Requerimento nº 136/2015; disse que o Parlamento Regional do Aglomerado Urbano de Piracicaba criou sua comissão de combate à dengue, devido à epidemia que havia na maior parte dos municípios da região; falou que foi realizada uma reunião com a Dra. Clélia, da Secretaria

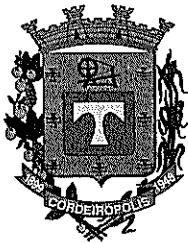


Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



Regional da Saúde de Piracicaba, onde receberam um CD com toda a legislação sobre a questão da dengue e com uma normativa federal que diz que, em situações de epidemia, o decreto municipal a ser feito não pode ser baseado na Lei Orgânica, mas nessa normativa federal, para que as despesas não corram por conta do município; disse que, nessa reunião, também foi colocado que, na saúde privada, houve um número maior de mortes por causa da dengue; afirmou que, a saúde pública está preparada para tratar das questões que envolvem toda a população e que há uma cultura de equipes com trabalhadores de vários setores, não ficando somente na decisão do profissional de medicina a questão de como vai tratar; falou que foi observado que quando o atendimento é realizado na saúde pública, o diagnóstico é mais rápido; disse que o "ano da dengue" se encerra no dia 27 de julho e que, se o Município não estiver preparado e a sociedade mobilizada para cuidar dessa questão, poderá enfrentar um novo surto de dengue, afirmou que o requerimento é para que o Município se prepare, para que não ocorram os mesmos problemas. Não foram apresentados **requerimentos verbais**. Foram apresentadas as seguintes **indicações verbais**: da vereadora Fátima Celin, solicitando uma análise do setor de engenharia sobre a rotatória do Barro Preto; do vereador Rosivaldo Pina, solicitando manutenção na iluminação na Rua José Aparecido Benedito, no Jardim Santa Luzia e a manutenção da iluminação no Viaduto "Valdemar Fragnani". Sérgio Balthazar disse que, quando foi apontado o problema da rotatória do Barro Preto, para que não ocorressem acidentes, a resposta foi que, no local, passa uma tubulação de gás que vai para as cerâmicas e que não seria possível realizar o serviço; falou sobre o problema da água que vai para a represa do Barro Preto. Foi dispensada a leitura das seguintes **correspondências** recebidas: Ofício nº 115/2015, encaminhando as Leis Complementares nº 218 e 219/2015; Ofício nº 216/AAP/GM-MF, em atenção ao Requerimento nº 82/2015; Carta da Diocese de Limeira, encaminhando o posicionamento dos bispos sobre a "Ideologia de gênero nos projetos municipais de educação"; Ofício nº 128/2015, em atenção ao Requerimento nº 114/2015; Ofício nº 126/2015, em atenção às reivindicações da Associação de Moradores do bairro Engenho Velho. Encerrado o Expediente, passou-se à verificação de presença, onde responderam os seguintes vereadores: Daviá, Fátima, Jonas, José Geraldo, Liliâne, Odair, Rosivaldo e Sérgio, ausente o vereador Alceu com justificativa. Foi recebido o Projeto de Lei nº 19/2015, do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Plano Municipal de Educação (PME) para os anos de 2015-2025 e dá outras providências. Na **Ordem do Dia**, foi inicialmente proposta a inversão de pauta para a **discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 27 de abril de 2015**, do vereador Rosivaldo Antonio Pina, que concede a "Medalha João Pacífico" à atleta Beatriz Juliana Gomes Barros. Em discussão, o autor agradeceu a toda a família da atleta, e que Beatriz leva o nome de Cordeirópolis por onde passa; falou que acompanhou, no Ginásio Municipal de Esportes, o esforço e o desempenho da atleta; disse que, atualmente, a atleta está no XV de Piracicaba, representando Cordeirópolis; lembrou que Beatriz é a segunda atleta, representando Cordeirópolis, que mais possui medalhas nos Jogos Abertos, com um total de seis; pediu o apoio dos demais vereadores na aprovação do projeto. Fátima Celin parabenizou Beatriz e seu treinador, Clóvis Pena; disse que, além de ser um destaque no esporte, é mais uma mulher que está ocupando seu espaço e se desenvolvendo. Sérgio Balthazar parabenizou o vereador Rosivaldo pela lembrança, pois quando se fala na "Medalha João Pacífico", muitos não têm a noção da grandiosidade que é receber essa medalha; disse que assistiu um documentário a respeito de João Pacífico e que, como cordeiropolenses, não valorizamos 1% da grandiosidade que ele foi para a música popular brasileira, para o Brasil e para o mundo; falou que, como João Pacífico, existem muitos outros que saíram de Cordeirópolis e, muitas vezes, não valorizamos, citando na área do futebol o falecido jogador "Giba", e os esportistas locais Paulão e o Mário Damião, o Spinelli e o locutor esportivo Léo Batista; disse que, outro injustiçado na cidade é o treinador Clóvis Pena, que já fez muito pelo esporte e ganhou várias medalhas por Cordeirópolis; falou sobre sua admiração pela família da



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



atleta; disse estar orgulhoso pela homenageada ser uma mulher batalhadora e vencedora, que busca seu espaço e por ser negra, exaltou a figura do marido que sempre incentivou no esporte; parabenizou a atleta. Geraldo Botion parabenizou o vereador Rosivalão Pina; disse que a atleta tem uma responsabilidade muito grande, pois está passando um exemplo para as novas gerações; falou que dificuldades são iminentes e frequentes, mas que a atleta consegue transpor todos os obstáculos e vencer; parabenizou a atleta. Odair Peruchi parabenizou a atleta Beatriz; disse que sempre foi um amante do esporte e que, quando esteve Prefeito, gostava de ir junto com a delegação nas disputas dos Jogos Regionais; afirmou que a atleta representou muito bem nosso Município; falou que o esporte precisa fazer parte da nossa vida cotidiana e que são necessárias políticas públicas para desenvolvimento do esporte; parabenizou a atleta e toda a sua família e também o vereador Rosivaldo. O Sr. Presidente disse que não é fácil ser atleta; afirmou estar muito feliz em poder, juntamente com o vereador Rosivaldo, conceder a Medalha João Pacífico, que foi um cordeiropolense que levou seu nome para todo o sertão brasileiro; falou que a atleta se destacou no Município e que, mesmo depois de ser mãe, continuou a se dedicar ao esporte; desejou muitas felicidades e vitórias; parabenizou o vereador Rosivaldo pela iniciativa. Em votação nominal, foi aprovada por 8 (oito) votos, dos vereadores David, Fátima, Jonas, José Geraldo, Liliane, Odair, Rosivaldo e Sérgio. O Sr. Presidente suspendeu a sessão para a entrega da homenagem à atleta. Reaberta a sessão, passou-se para a discussão adiada e votação do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 3 de junho de 2015, ao Sr. Prefeito Municipal, que dá nova redação ao "caput" do artigo 45 e ao art. 48 da Lei Complementar nº 139, de 30 de abril de 2009, com posteriores alterações, conforme específica. Em discussão, nenhum vereador se manifestou. Em votação nominal, o projeto foi aprovado com os votos dos vereadores Fátima, Jonas, Geraldo Botion, Liliane, Odair, Rosivaldo e Sérgio. Segunda discussão e votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 8 de junho de 2015, da Mesa Diretora, que altera o "caput" do art. 39 da Lei Orgânica do Município. Em discussão, nenhum vereador se manifestou. Em votação nominal, foi aprovado por 3 (oito) votos, dos vereadores David, Fátima, Jonas, Geraldo Botion, Liliane, Odair, Rosivaldo e Sérgio. Segunda discussão e votação do Projeto de Resolução nº 3, de 8 de junho de 2015, da Mesa Diretora, que dá nova redação ao art. 127 do Regimento Interno. Em discussão, nenhum vereador se manifestou. Em votação nominal, foi aprovado por 7 (sete) votos, dos vereadores Fátima, Jonas, Geraldo Botion, Liliane, Odair, Rosivaldo e Sérgio. Discussão e votação do Projeto de Lei nº 14, de 29 de abril de 2015, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária de 2015 e dá outras providências. Em discussão, nenhum vereador se manifestou. Em votação nominal, acordo com o art. 283 do Regimento Interno, o projeto de lei foi aprovado com sete votos, dos vereadores Fátima, Jonas, José Geraldo, Liliane, Odair, Rosivaldo e Sérgio. Em seguida, o Sr. Presidente leu o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento. Consultado o Plenário, foi aceito por todos a votação das emendas em bloco. Emenda nº 1, de autoria de todos os vereadores, que transpõe recursos para o Programa 2000 - Processo Legislativo Municipal - Ação 1121 - Reforma e Ampliação da Câmara. Em discussão, Sérgio Balthazar parabenizou os vereadores que elaboraram as emendas e os que assinaram, pois as três emendas retratam a necessidade; cumprimentou o Padre Anderson Luiz Ribeiro, da Quase Paróquia Santa Luzia, presente na sessão; disse que ele tem acompanhando alguns debates importantes para a comunidade. O Sr. Presidente agradeceu a presença do Padre Anderson e do Sr. Marcos Rosa. Emenda nº 2, de autoria dos vereadores David Bertanha, Fátima Celin, Jonas Chaves, Geraldo Botion, Odair Peruchi, Rosivaldo Pina e Sérgio Balthazar, que transpõe recursos para o Programa 0220 - Acesso à Educação - Educação Infantil - Ação nova - Reforma e Ampliação do Centro de Convivência da Criança e do Adolescente no Assentamento XX de Novembro. Em discussão, nenhum vereador se manifestou. Emenda nº 3, que transpõe recursos para o Programa 0113 - Suporte Administrativo - Saúde - Ação nova - Aquisição de ambulâncias e

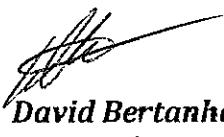


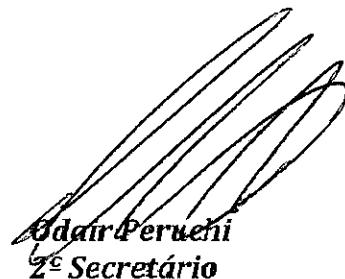
Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

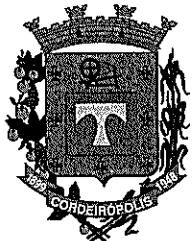


veículos de transporte de pacientes. Em discussão, Fátima disse que será o primeiro ano do orçamento impositivo, com relação à Câmara dos Vereadores; explicou que, na elaboração dessas emendas, cinquenta por cento deve ser destinado para a área da saúde; lembrou que veículos para o setor de ambulâncias é uma reivindicação antiga; falou sobre a necessidade de esses veículos serem adaptados, pois existem muitos idosos e deficientes; disse que foi muito importante a iniciativa da Câmara em elaborar essas emendas, principalmente a que se refere à saúde. O Sr. Presidente agradeceu todos os vereadores pelo apoio as emendas e fez sobre a necessidade das ambulâncias. Em votação nominal, as emendas foram aprovadas por 7 (sete) votos, dos vereadores Fátima, Jonas, Geraldo, Liliane, Odair, Rosivaldo e Sérgio. Encerrada a Ordem do Dia, foi realizada nova verificação de presença, onde estavam presentes os seguintes vereadores: David Bertanha, Fátima Ceim, Jonas Chaves, Geraldo Botion, Liliane Genezelli, Odair Peruchi, Rosivaldo Pina e Sérgio Balthazar, ausente com justificativa o vereador Alceu Guimarães. Faziam em Explicação Pessoal, os seguintes vereadores: Odair Peruchi falou sobre o empenho que, juntamente com o vereador José Geraldo, realiza com relação à questões da logística e dos projetos que está encaminhando para o Governo Estadual, disse que, encontrou uma empresa do Governo Federal, a EPL (Empresa de Planejamento e Logística) S/A, que é vinculada ao Ministério dos Transportes; que tem por finalidade estruturar e qualificar, por meio de estudos e pesquisas, o processo de planejamento integrado de logística no País, interligando rodovias, ferrovias, portos, aeroportos e hidrovias; disse que a empresa tem uma visão público-privada e associada à infraestrutura e serviços e que o Plano Nacional de Logística Integrada deve identificar as necessidades e oportunidades de investimentos a curto, médio e longo prazo; que a empresa tem um objetivo de, nos próximos vinte anos, promover no Brasil uma logística eficiente e contemplada; que é necessário unir esforços para colocar Cordeirópolis em um plano de investimento futuro. Sérgio Balthazar convidou a todos, no próximo final de semana, para a Festa Junina na Comunidade de Santa Luzia. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão, sendo lavrada a ata nos termos do art. 123 do Regimento Interno.


David Bertanha
Presidente


Odair Peruchi
2º Secretário


José Geraldo Botion
1º Secretário



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



ORDEM DO DIA DA 22^a SESSÃO ORDINÁRIA, A SE REALIZAR EM 30 DE JUNHO DE 2015

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ESPECIAL

1 - Votação da Redação Final do Projeto de Lei nº 14, de 29 de abril de 2015, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2016 e dá outras providências. Parecer do IBAM, de 13 de maio. Parecer favorável da Assessoria Jurídica, de 25 de maio. Inclusão na Ordem do Dia nos termos do art. 279 do Regimento Interno. Aprovação com maioria absoluta (art. 283 do Regimento Interno). Votação nominal (art. 236, parágrafo único, "c" do Regimento Interno). Projeto e emendas aprovadas na 20^a sessão ordinária.

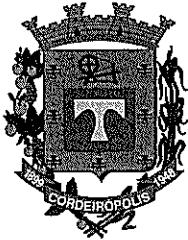
PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

2 - Discussão e votação do Projeto de Lei nº 19, de 23 de junho de 2015, do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Plano Municipal de Educação (PME) para os anos de 2015 a 2025. Parecer favorável da Assessoria Jurídica, de 26 de junho. Parecer nº 1594/2015, do IBAM, favorável. Aprovação com maioria simples (art. 47 da Lei Orgânica do Município). Votação simbólica (art. 235 do Regimento Interno).

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 26 de junho de 2015.

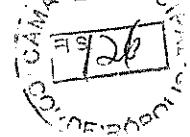
David Bertanha

Presidente



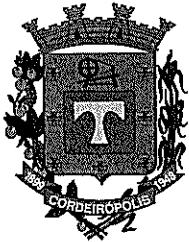
Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2015.

Aos trinta dias do mês de junho de dois mil e quinze reuniu-se a Câmara Municipal de Cordeirópolis no Centro de Convivência do Idoso "Usvanda Pinto Tamiazo", à Rua João Roveda, nº 639, no Jardim São Paulo, para a realização da vigésima segunda sessão ordinária, da terceira sessão legislativa, da décima sexta legislatura, sob a presidência do vereador David Bertanha, sendo secretários os vereadores José Geraldo Botion e Odair Peruchi. Realizada a verificação de presença, estavam em plenário os seguintes vereadores: Alceu da Silva Guimarães, David Bertanha, Fátima Marina Celin, Jonas Antonio Chaves, José Geraldo Botion, Liliâne Aparecida Broeto Genezelli, Odair Peruchi, Rosivaldo Antonio Pina, Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira. Foi apresentadas e aprovadas as atas da 20ª sessão ordinária, de 17 de junho. Aberto o Expediente, os vereadores Sérgio, Fátima, Odair, Geraldo, Jonas, Alceu e Rosivaldo solicitaram inscrição na **Explicação Pessoal**. O vereador Alceu Guimarães realizou **Comunicação de Liderança**, falando sobre reunião do seu partido realizada em Iracemápolis no último fim de semana, com a presença dos vereadores do seu partido e do empresário Itaio Ponzo, de Limeira. Informou que sua ausência na última sessão foi devida a problemas de saúde. Esclareceu que tanto o projeto como as emendas foram assinadas por todos os vereadores e receberam a votação favorável de todos. Ressaltou a presença do seu Chicão do Carreto e do Sr. Oséas Beda, presidente da Câmara da Terceira Idade e membros do seu partido; disse que a bancada de seu partido se reuniu e avaliou o Plano Municipal de Educação; ressaltou que o projeto não contém, em local algum, nenhum dado referente à questão de gênero, de entendimento sexual; que se reuniu com os pastores da Comibiblia, onde foi questionado e teve oportunidade de mostrar o projeto, deixando-os mais tranquilizados, bem como os três titulares das paróquias da cidade; reafirmou que a palavra "gênero" não consta no Plano Municipal de Educação, pedindo aos interessados que leiam diretamente, sem se preocupar com opiniões de terceiros. Alceu Guimarães solicitou exibição de vídeo sobre a votação do projeto de lei que cria o Dia Municipal do Rock em Cordeirópolis e sobre a presença do ex-jogador Ronaldo na Escola Estadual Prof. Odécio Lucke. Foram entregues donativos aos representantes da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos e aos representantes da escola estadual e da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer. Falou também do II Moto Rock Fest, realizado nos últimos dias e do diploma concedido à Orquestra Sinfônica de Cordeirópolis pela participação na Maifest. Foi suspensa a sessão e, quando reaberta, seguiu-se aos **Requerimentos**: nº 139/2015, do vereador David Bertanha, que manifesta apoio da Câmara às reivindicações das entidades representativas dos profissionais do ensino público estadual (CPP, APEOESP, UDEMO, APASE E APAMPESP). O Sr. Presidente informou que o requerimento não tem discussão e votação. **Requerimento nº 127/2015**, do vereador Rosivaldo Pina, que requer envio de votos de congratulações, bem como diploma alusivo, à Senhora Maria Angelina Franco, autora do livro "Presente Em Forma de Poesia", lançado pela Secretaria de Cultura. Pelo autor foi solicitada a adiamento de discussão por 2 (duas) sessões. **Requerimento nº 140/2015**, do vereador Rosivaldo Antonio Pina, que requer ao Prefeito Municipal, junto ao Secretário de Esportes e Lazer, informações sobre o andamento da manutenção no Ginásio de Esportes do Jardim Progresso. **Requerimento nº 141/2015**, do vereador Alceu da Silva Guimarães, que apela à ARTESP para que atenda ao pedido da administração municipal de Cordeirópolis, em conjunto com a Centroviás, para autorização e desenvolvimento de projeto para a reabertura de acesso à Rodovia Washington Luiz, no km. 159. Em discussão, o autor agradeceu ao seu amigo Paulo Sanches, presente na sessão, pela distribuição da informação junto aos bairros da zona sul da cidade; disse que continua dar seguimento ao processo de instalação do correspondente bancário na zona sul e nas tratativas para a

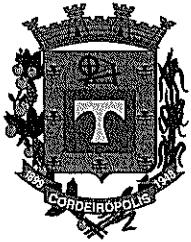


Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



implantação de um posto de gasolina para servir à região; disse que para sair da cidade é necessário Rodovia Washington Luiz, tem que se dar uma via muito grande pelo Jardim Cordeiro; disse que pretende fortalecer junto à ARTESP a abertura deste acesso para a Rodovia Washington Luiz, inclusive para uma rotatória de acesso ligando o centro ao bairro e criando uma saída na cidade; disse que irá levar o requerimento à agência com o apoio dos deputados Arnaldo Jardim e David Zaia. O Sr. Presidente cumprimentou os sacerdotes presentes e à Secretaria Municipal de Educação, que está aguardando a votação do Plano Municipal de Educação. O vereador Alceu Guimarães perguntou se somente o próprio vereador pode retirar seu requerimento, sendo esclarecido pela vereadora Fátima Celin irá se utilizar do tempo da Explicação Pessoal. Em **Comunicação de Liderança**, a vereadora Fátima Celin disse que, desde a mudança da mão de direção, começou a ocorrer o problema de ter que desviar ao segundo viaduto para sair da cidade pela Rodovia Washington Luiz; que participou de reunião na Artesp para criação de um acesso pela Avenida Fazenda Ibicaba; que procurou o DER - Departamento de Estradas de Rodagem, junto com o deputado José Mentor, de seu partido, em companhia de membros do Sindicato dos Bancários de Limeira e Região; que falou também com o Sr. Prefeito, sendo encaminhado projeto, conversado com a Centroviás e o Governo do Estado, através da Secretaria de Transportes, viabilizaria a abertura na Avenida Fazenda Ibicaba; destacou a mobilização dos moradores e a ação do vereador Alceu Guimarães, crença que é necessário um acesso na entrada da cidade, uma reivindicação antiga dos moradores que até agora não obteve resultado. Informou que obteve mais de seiscentas assinaturas em um abaixo-assinado para a implantação de uma passarela sobre a Rodovia SP-315 e que o DER (Departamento de Estradas de Rodagem), através de informação do Deputado Aldo Demarchi (DEM), informou que está estudando um aditamento ao contrato para a implantação desta maioria. Em votação simbólica, foi aprovado por unanimidade. Foram apresentadas as seguintes indicações: nº 208 a 211/2015, do vereador Alceu da Silva Guimarães, solicitando que se verifique o que pode ser feito pela administração municipal quanto às possíveis vendas de moradias do Programa "Minha Casa, Minha Vida" no Jardim Cordeiro II; a fiscalização dos serviços de transporte público, buscando equalizar os horários de maneira a melhor atender a quem necessita do transporte; ao Sr. Prefeito para que defina as situações, com as quais, dentro da legalidade, poderão os motoristas da saúde, quando necessário, realizar horas extras e receber-las com tranquilidade, pelo grande número de serviços prestados pelos mesmos, além de acrescer ao setor de ambulâncias um maior número de profissionais; reparos da avenida que cerca o Lago União; nº 216 e 217/2015, do vereador Daviá Bertanha, solicitando operação tapa-buracos na Rua José Moreira, nas imediações do número 15, na Vila Lídia e substituição das placas que já não podem mais ser identificadas, devido ao desescalfamento ou desbotamento da tinta das nomenclaturas para a identificação das ruas da cidade; nº 220 a 225/2015, do vereador Alceu da Silva Guimarães, que solicita abertura de um acesso na Rodovia Dr. Cássio de Freitas Levy (SPV-17), junto ao bairro Jardim Paraty, próximo ao km 0 - 480 m, na altura das Rua Mauro Calderaro ou na José Rodrigues Neto; alterações que se fizerem necessárias no trânsito dos bairros Jardim Lise e Residencial Paraty, por conta da instalação de um hipermercado na região sul; retirada do ponto de ônibus e cobertura, existentes na Rua Antônio Pereira da Silva, quase na esquina com a Rua Ângelo Zaros, no Jardim Progresso; instalação de uma das academias ao ar livre, adquiridas pela municipalidade, na Praça "Sistec Ferranti", área verde situada na esquina da Rua Ângelo Zaros com a Avenida Aristeu Marciano, no Jardim Progresso; solicitando à Assessoria de Imprensa da Prefeitura a divulgação dos vídeos das audiências públicas referentes ao projeto de reforma e melhorias na Rodovia Constante Peruchi (SP 316), onde as reivindicações dos municípios e autoridades foram apresentadas; que a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, execute a Lei nº 2741, de 13 de julho de 2011, referente ao Dia Municipal do Rock. Foram apresentadas as seguintes indicações verbais: pelo vereador Alceu Guimarães falou sobre projeto

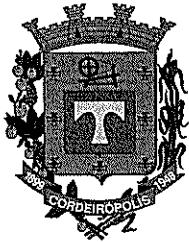


Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



aprovado em Campinas, impedindo a deliberação de projetos que tratem da ideologia de gênero. Geraldo Botior disse que visitou as obras da Rodovia SP-316, dizendo que as laterais estão sendo preparadas, e as "raspas de asfalto" serão retiradas, sugerindo ao Sr. Prefeito que aproveite para o Município a inclusão nas estradas municipais rurais, onde passam transporte escolar, para melhoria do pavimento; que a rotatória da primeira parte do Anel Viário foi concluída, mas disse que a situação de lá é "esquisita", dizendo que, no trecho em direção da Inefra, à direita, por falta de sinalização adequada quase houve um acidente, ressaltando que existe um declive muito forte, pedindo a implantação de sinalização de solo e aérea com urgência, para que mortes sejam evitadas, especialmente no horário de pico, devido ao forte movimento de carros e caminhões pesados; indicação à Secretaria de Saúde para combater os casos já existentes da febre maculosa, proveniente do carrapato que existe em capivaras; disse que passou na chamada "represinha" que fica perto da residência da família Peruchi, onde encontrou uma grande quantidade de capivaras; lembrou que temos duas pessoas internadas em Limeira com febre maculosa; pediu novamente a análise do local pela Secretaria da Saúde, especialmente devido a pescadores que, nas suas atividades, tiveram picadas de carrapato, tendo sintomas da doença. Odair Peruchi sugeriu que o combate à febre maculosa deve ser feita em nível estadual, devido aos casos que estão acontecendo em todo o Estado, através de indicação verbal. Sérgio Balthazar disse que estes assuntos devem ser discutidos na Explicação Pessoal ao invés de serem tratados no momento das indicações e requerimentos verbais. Foi lido Ofício do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que encaminha o Proc. TC-1572/026/13, referente às Contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, para deliberação do Legislativo. O Sr. Presidente recomendou às Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento emitam os pareceres e projetos, de acordo com os prazos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno; e outras correspondências que estão arquivadas em pasta própria. Encerrado o Expediente, passou-se à verificação de presença, onde responderam os seguintes vereadores: Alceu, David, Fátima, Jonas, José Geraldo, Liliane, Odair, Rosivaldo e Sérgio. Na Ordem do Dia, deu entrada o seguinte projeto: **Projeto de Lei nº 20, de 30 de junho de 2015**, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais e á outras providências. Para deliberação, estavam previstos os seguintes itens: **Votação da Redação Final do Projeto de Lei nº 14, de 29 de abril de 2015, do Sr. Prefeito Municipal**, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2015 e dá outras providências. Anunciada a matéria, foi feita novamente a verificação de presença, por solicitação do vereador Alceu Guimarães. Feita pelo sistema nominal, a redação final foi aprovada pelos vereadores Alceu Guimarães, Fátima Celin, Jonas Chaves, Geraldo Botior, Liliane Genezelli, Odair Peruchi, Rosivaldo Pina e Sérgio Balthazar. **Discussão e votação do Projeto de Lei nº 19, de 23 de junho de 2015, do Sr. Prefeito Municipal**, que institui o Plano Municipal de Educação (PME) para os anos de 2015 a 2025. Em discussão, falaram os seguintes vereadores: Fátima Celin disse que o Piano Municipal de Educação é um dos projetos mais importantes que já recebeu a Casa, comparando-se ao Plano Diretor do Município e à Lei de Zoneamento; que o plano municipal destacou a necessidade de a comunidade, junto com os profissionais da educação, realizar o planejamento na área; que o plano trabalha com diagnóstico, reparando como estão realmente os níveis de ensino, produzindo uma reflexão; disse que os planos deveriam ser elaborados pelos servidores dos setores específicos, os agentes que irão colocar em prática; que se a educação é fundamental para o desenvolvimento, ela deve estar ligada na realidade, e o processo foi um momento muito rico, parabenizando a todos os organizadores; disse que temos muitas coisas a fazer em nossa vida, que é muito corrida, e que esta participação deve ser valorizada, especialmente da comunidade; que, quando mais vazia a Câmara, mais tem um sentimento de inércia; que as pessoas se mobilizaram d uma vida nova as questões discutidas; que através da educação pode se melhorar ainda mais a cidade; ressaltou a necessidade de cooperação

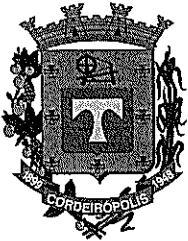


Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



com as esferas nacional e federal; disse que a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social estudou o plano dentro do seu papel, além da audiência realizada entre as 19h e 22h30; falou sobre os tópicos abordados no plano, dizendo que, além do que foi ouvido na audiência, foram pensadas novas contribuições, como a presença de estagiário com professor; prédio próprio para a faculdade à distância, gerando um ambiente universitário, que as equipes dos profissionais escolares estejam completas, evitando gerar prejuízos para todos; que seja continuado o atendimento a portadores de deficiência na rede estadual; oferecimento de cursos em braille para pessoas com deficiência visual no Município; implantação de medidas para conforto térmico e cadeiras adequadas para o ensino médio; oportunidade e valorização de profissionais especializados na área de educação; disse que a comissão apresentou seu parecer favorável; lembrou do início da preocupação com a educação no Brasil na década de 1930, e as recentes iniciativas da Conferência e do Plano Nacional de Educação; parabenizou à comunidade e a todas as pessoas que contribuíram para o plano, para que mantenham seu trabalho para a melhoria da educação, em busca de mais recursos para ela. Alceu Guimarães cumprimentou a todos os envolvidos no assunto; disse que professor tem família e acorda cedo para o seu trabalho; ressaltou que o mais importante é a valorização do profissional, quando a pessoa se sente bem, dá um melhor retorno à sociedade; agradeceu a todas as professoras presentes pelo trabalho realizado. Geraldo Botion disse que a educação é um assunto muito sério; que o Plano foi muito discutido e manuseado, houve audiência pública, comunicado para a toda a sociedade, para aqueles que tinham sugestões ou mudanças; foi um plano de educação bem elaborado, que consta tudo que concorda para a área na cidade; que não leu todas as páginas, mas daqueles que leu, concluiu que foi um trabalho feito por bons profissionais; que o Plano será aprovado por todos os vereadores; que defende e foi o primeiro do Estado a implantar a municipalização do ensino primário, através da Escola Municipal "Amália Maiheiro Moreira"; que foi criticado pela medida, pois havia um temor sobre o processo; disse ser favorável à municipalização da saúde, educação e segurança; lembrou frase do ex-governador Franco Montoro, que disse que o cidadão mora no município, não no Estado, nem na União; disse que é a primeira vez que um grupo de pessoas diversificadas, com a participação das diversas religiões e classes sociais; disse que o vereador e o prefeito são cobrados pela população e o plano não representa uma municipalização, mas um trabalho muito bem elaborado para cuidar bem da educação; que deve ter recursos financeiros e, caso sejam insuficientes, devem ser buscados em outras esferas; disse que, se este "plano diretor" for bem aplicado, será um bom Plano Municipal de Educação. Citou página 99 do plano, especificamente as metas indicadas; que está detalhado em todas as metas e estratégias a serem seguidas e certas alterações poderão atrapalhar a implantação do projeto. Jonas Chaves agradeceu aos sacerdotes presentes, parabenizou aos envolvidos, na qualificação de membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, destacando as sugestões que a comissão apresentou para sua modificação. Sérgio Balthazar cumprimentou os sacerdotes presentes, à Secretaria Municipal de Educação, à sua esposa, à Andreia da Secretaria Municipal da Mulher. Disse que este plano foi construção com a participação de um coletivo, e, da mesma forma que é audacioso, é utópico, fato que foi discutido na conferência; disse que leu o projeto na íntegra, fizeram "leitura corrida" em todos os pontos na audiência, para que não restasse dúvida sobre o assunto, especialmente sobre a questão de gênero. Disse que se reuniu na quinta, no sábado e na segunda, para finalizar o trabalho da comissão para tirar as pequenas dúvidas restantes; que o projeto é para dez anos, mas pode ser revisto; que os vereadores, professores e a sociedade organizada devem acompanhar a execução deste plano, que é o futuro dos futuros prefeitos e secretários que irão administrar a cidade por longos e infinitos anos daqui pra frente; que, quem puder ler as vinte metas, vai verificar que, se parte deste programa for executado, com certeza teremos jovens e profissionais "bem sustentável" em nossa cidade. Relatou algumas dúvidas sobre o plano, especialmente com relação à questão orçamentária, pois não é



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



barato e necessário, dizendo que é melhor fazer uma auto-análise sobre isso; sugeriu a descentralização das classes de ensino de jovens e adultos, pois é inadmissível, neste século XXI, a existência de pessoas sem a alfabetização adequada; que é necessário dar condições aos alunos da faculdade municipal à distância para que elas estejam em um meio universitário; reclamou contra a transferência do polo presencial do Centro para o Jardim Cordeiro, instalação em um local adaptado às crianças e não a adultos; disse que ainda havia dúvidas sobre a questão de gênero, sendo ouvido sobre o preconceito existente contra aqueles que "definiram um outro lado"; que respeitamos o direito de cada um em escolher o sexo e a opção sexual que quiserem, o que não se pode é banalizar esta questão; que ficou tranquilo quando conversou com a Secretaria de Educação, que ressaltou que não havia interesse na inclusão do viés de gênero, dentro de um debate que havia nas igrejas, católicas e não-católicas; que a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social verificou se havia algum problema com relação a isso, e, com surpresa, a sua dúvida era a mesma e, no fim, o trecho polêmico tinha sido suprimido. Disse que é importante a participação da sociedade organizada e que não conseguia entender como os professores, a classe mais organizada da cidade, não conseguia ainda seus objetivos; que temos de debater, enfrentar as dificuldades, mas não ser omissos de sua responsabilidade como família e como cristãos, pessoas de bem que quer algo diferente da sociedade; que a proposta de gênero tem que ser debatida, mas a sociedade não está em condições, de educação, família e qualquer outra entidade, para que se coloque isto em debate; que, em reunião com um dos padres e com a Secretaria de Educação, a questão foi debatida e resolvida. Encerrando sua fala, o vereador disse que o Plano Municipal de Educação é uma realidade, porque está escrito, mas é um sonho na execução da proposta; disse que, no fim deste período, poderá não ser mais vereador, mas quer que sua filha ou seu neto possam, um dia, usufruir de tudo isto que está aqui; parabenizou aos professores por pensar numa educação diferenciada e aos sacerdotes católicos por sua preocupação; disse que a cidade precisava desta união, uma vez que é contrário à frase que diz que "política não é coisa de igreja"; por fim, se disse grato pela presença de todos que estão preocupados com a questão de gênero e com a educação de qualidade em Cordeirópolis. Rosivaldo Pina parabenizou pela intervenção da Secretaria Municipal de Educação, informando que encaminhou requerimento ao Governo do Estado para atendimento das reivindicações dos professores desta rede. Retornou com a palavra o vereador Sérgio Balthazar, que destacou o pequeno número de vans que leva alunos para Limeira, em comparação com a grande quantidade de ônibus provenientes das cidades de Araras, Conchal e Engenheiro Coelho, recebendo questionamento sobre se os alunos de Cordeirópolis estão mal-preparados, a ponto de não conseguirem entrar nas faculdades da região. Disse que seu sonho é que os alunos de Cordeirópolis tenham as mesmas condições de disputar as faculdades da região em "pé de igualdade" com os estudantes das cidades vizinhas. Retomou o vereador Rosivaldo Pina, agradecendo a presença dos sacerdotes e professores da rede municipal de educação. Liliane Genezelli cumprimentou à Secretaria de Educação, professores e todos os líderes das igrejas presentes; disse que foi muito interessante a participação da população, especialmente pela preocupação; a diferença daqui é que foi tudo muito transparente, ao contrário de outras cidades, pois não se conseguem nenhuma informação, dando a impressão que querem coisar alguma coisa "desapercebida"; que a população se manifestou e se interessou; que jogar para os municípios causa uma certa confusão, especialmente no caso da ideologia de gênero, dividindo-se o país em duas partes, prejudicando a educação das crianças, prejudicando a própria criança e a família; disse que ainda bem que aqui as pessoas procuram as suas igrejas e suas crenças, sendo que elas têm diferencial na educação e no desenvolvimento das crianças, sendo difícil para os professores trabalhar a questão na forma como foi proposta. Parabenizou a população e aos profissionais da educação, presentes na discussão do plano. Disse que diz em todo lugar que a educação de Cordeirópolis tem bom nível devido ao empenho dos professores, que só tende a melhorar através



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



do trabalho e da dedicação de todos os profissionais da educação. Odair Peruchi disse que tema "educação" é apaixonante; que acompanha a discussão desde a época de Darcy Ribeiro, com os CIEPs, concluindo-se depois que realmente quem ensina é que deve ser valorizado, experiência interessante para uma educação integral, bem como o senador Cristovam Buarque. Disse que, na educação de Cordeirópolis, sempre houve as pessoas certas nos locais corretos, citando os ex-Secretários José Osmar, Nelcy, Lourdes Pio, chegando até à atual; lembrou a história da Escola Amália, pelo trabalho na municipalização do ensino, lembrando que todos estão neste nível; ressaltou a valorização da educação de Cordeirópolis por todos os seus gestores; disse esperar que o plano seja efetivamente cumprido da melhor forma possível. O Sr. Presidente disse que esteve na audiência pública, conversou algumas coisas e viu que o projeto era sério; que recebeu visita dos três sacerdotes no Legislativo, preocupados com a situação, tendo discutido o assunto com eles, recebendo o aval deles para votação deste plano tranquilamente; parabenizou a todos os membros da comissão, que elaboraram um projeto muito sério e bem feito, que a cada dois anos pode ser modificado, no prazo de dez anos, e só tem a melhorar a educação. Em votação simbólica, foi aprovado por unanimidade. O vereador Odair Peruchi solicitou, em seguida, a suspensão da sessão por dez minutos. Reaberta a sessão, foi realizada nova verificação de presença, onde estavam presentes os seguintes vereadores: Alceu Guimarães, David Bertanha, Fátima Celin, Jonas Chaves, Geraldo Botion, Liliane Genezelli, Odair Peruchi, Rosivaldo Pina e Sérgio Balthazar. Falaram em **Explicação Pessoal**, os seguintes vereadores: Alceu Guimarães agradeceu ao seu assessor Ubiratan Herber, no período em que trabalhou junto ao seu gabinete, uma vez que no próximo mês não irá mais pertencer aos quadros do Legislativo, deseja muita sorte em sua caminhada; agradeceu à sua esposa Juliana e sua filha Penélope pela compreensão com seu trabalho, além de sua mãe e as cães do lar provisório; aos servidores do Legislativo e assessores; aos deputados Arnaldo Jardim e David Zaia pelo trabalho em benefício da cidade. Fátima Celin falou sobre a necessidade de apresentar o Plano Estadual de Educação, ressaltando que somente quatro estados do Brasil realizaram este documento; disse que o regime das disciplinas optativas irá gerar demissões e prejudicar o desenvolvimento dos estudantes, que não tem condições de escolher entre as matérias que querem estudar, podendo gerar prejuízos aos profissionais das ciências exatas e de letras. Rosivaldo Pina deseja a todos um ótimo recesso e que todos voltem para o segundo semestre com muita disposição. O Sr. Presidente agradeceu a todos pelo trabalho no primeiro semestre e pela compreensão e ajuda dentro dos trabalhos no período. Desejou a todos um ótimo recesso, esperando que todos estejam de volta no mês de agosto, lembrou que os assessores continuam à disposição dos vereadores, mesmo neste período. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão, sendo lavrada a ata nos termos do art. 123 do Regimento Interno.

David Bertanha
Presidente

José Geraldo Botion
1º Secretário

Odair Peruchi
2º Secretário



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Redação Final do Projeto de Lei nº 14, de 29 de abril de 2015, do Sr. Prefeito Municipal.

Ressaltamos que as emendas aprovadas serão encaminhadas junto com o autógrafo.

'Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPITULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2016 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPITULO III

DAS METAS FISCAIS

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2016 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrando em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixações nos Três Exercícios Anteriores;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de Ativos;

Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V

DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 1 % (um) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestações adequadas dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Pluriannual vigente em 2016.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

CAPÍTULO VII



DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizada a aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III – para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físicos-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 26, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concedor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a títulos de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a títulos de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. Visando à realização e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Município, o Poder Executivo poderá firmar convênios com



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”



entidades sem fins lucrativos, para, em seu nome, prestarem serviços à população, em conformidade com o estabelecido no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 16. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e na ausência de autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei visando:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”



Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, art. 5º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 23. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2015.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2015 e 2016, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2016, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2016.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”



para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º. Os saídos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2016.

Art. 26. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2016 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

É o nosso parecer

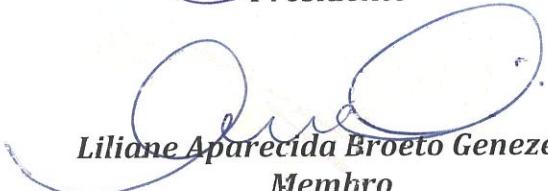
Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.


Rosivaldo Antonio Pina

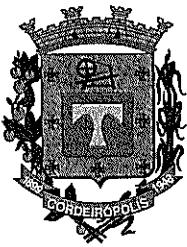
Relator


José Geraldo Botion

Presidente

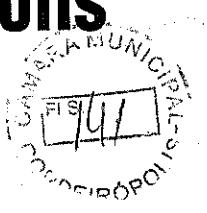

Liliane Aparecida Broeto Genezelli

Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



Ofício nº 215/2015 - CMC

Cordeirópolis, 1º de julho de 2015.

Senhor Prefeito:

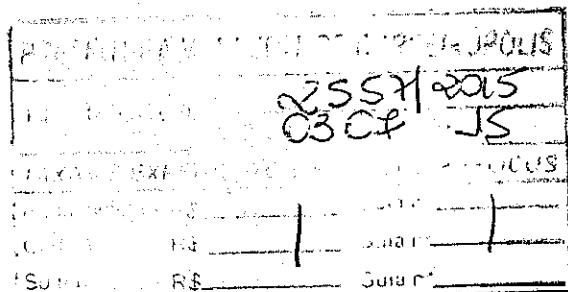
Encaminhamos a Vossa Excelência o autógrafo nº 3217, proveniente da aprovação, na 22ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem, do Projeto de Lei nº 14/2015, de sua autoria, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências, com três emendas, que seguem em anexo.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DAVID BERTANHA

Presidente



A Sua Excelência o Senhor
AMARILDO ANTONIO ZORZO
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlanão Stocco, 35
CORDEIRÓPOLIS - SP



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



Autógrafo nº 3217

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPITULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2016 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPITULO III

DAS METAS FISCAIS

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2016 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrada em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”



Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V

DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 1 % (um) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2016.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”



Art. 7º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quanto pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será acotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizada o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II – nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III – para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V – nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências juntas aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ac disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



destinados recursos para a cobertura de déficit de pessa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concedor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação a redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. Visando à realização e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Município, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, para, em seu nome, prestarem serviços à população, em conformidade com o estabelecido no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



Art. 16. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, art. 5º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 23. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2015.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2015 e 2016, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2016, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”



§ 3º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2016.

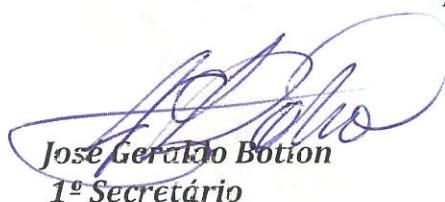
Art. 26. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2016 serão inscritas em restos a pagar processados e não processados, e para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 1º de julho de 2015.



David Bertanha
Presidente



Jose Geraldo Botion
1º Secretário



Odair Peruchi
2º Secretário



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"



MENSAGEM DE VETO N° 001/15

Cordeirópolis, 22 de julho de 2015.

Exmo. Senhor Presidente:

Recebi dessa E. Câmara, as emendas 1, 2 e 3 - autógrafo nº 3217, recepcionado em na íntegra em 6 de julho p.p., projeto de lei nº 14/2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências, expomos a seguir as razões sobre a nossa decisão em vetar na integralidade as três emendas, nos seguintes termos:

A inclusão de novos projetos no orçamento somente poderá ocorrer após adequadamente atendidos os em andamento.

Conforme parecer técnico da Secretaria de Finanças e Orçamento, cópia anexada, as emendas não observaram ao que dispõe a nova redação do parágrafo 9º do artigo 166 da Constituição Federal, conforme Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, *in verbis*:

Art. 166.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

As emendas realizadas extrapolaram o limite constitucional, agora fixado, sendo que não atendem aos demais regramentos com relação ao percentual aos programas de saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Protocolo N°
0913/2015

Data: 22/07/2015 Hora: 16:38:00

Remetente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Assunto: Mensagem de veto referente as emendas
nº 1, 2 e 3 ac Projeto de Lei nº 14/2015

91



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"



Resta evidente, serem as emendas inconstitucionais pois contrariam o interesse público (continuidade dos projetos públicos) e à Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica.

Com a aprovação das emendas, que além de não observarem os regramentos necessários, determinam a paralisação de serviços e programas já em andamento, o que contraria o interesse público.

A fundamentação do veto ainda se justifica na contrariedade do interesse público, o que a torna inconstitucional nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, amparado também pelo art. 55 da Lei Orgânica do Município, vez que altera medida aprovada no PPA.

Em que pesem as emendas realizadas, comunico a **Egrégia Casa Legislativa** que, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, decidi **vetar na totalidade as Emendas 01, 02 e 03** por contrariar o determinado no parágrafo 9º do art. 166 da Constituição Federal.

Estas, **Senhor Presidente** são as razões que me levaram a vetar as emendas 01, 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 14/2015, enviado através do Autografo nº 3217 de 06.07.2015, recepcionado nos autos de nº 2582/2015, as quais ora venho submeter à elevada apreciação dos Dignos **Vereadores** de nosso Município e aproveito para incrustar ao ensejo, meus sinceros protestos de consideração e real apreço a **Vossa Excelência e demais pares desta Casa**.

Atenciosamente,

AMARILDO ANTONIO ZORZO
Prefeito do Município de Cordeirópolis

Ao
Exmo. Senhor
Vereador Davi Bertanha
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis

VALORES INDICADOS PELA CÂMARA PARA EMENDAS DA LDO 2016

Emenda 01 ao Projeto de Lei 14/2015 de - LDO-2016

SAAE-Serviço de Água e Esgoto de Cordeirópolis

Redução Parcial

Programa 3000 - Sistema de Água e Esgoto

Ação 1010 - Construção/Ampliação/Reforma da Rede de Água e Esgoto

Valor -616.654,00

ANU
FIS 153
ANAL

Inclusão

Programa 2000 - Processo Legislativo Municipal

Ação 1121 - Reforma e Ampliação da Câmara Municipal

Valor 616.654,00

SAAE-Serviço de Água e Esgoto de Cordeirópolis

Emenda 02 ao Projeto de Lei 14/2015 de - LDO-2016

Redução Parcial

Programa 3000 - Sistema de Água e Esgoto

Ação 1010 - Construção/Ampliação/Reforma da Rede de Água e Esgoto

Valor (80.000,00)

Inclusão

Programa 0220 - Acesso à Educação Infantil

Ação à criar - Reforma e Ampliação do Centro de Convivência da Criança e do Adolescente
no Assentamento XX de Novembro

Valor 80.000,00

Valor Inicial da Ação 1010 é de R\$ 5.000.000,00

Valor da Redução da Ação 1010 é de R\$ 696.654,00

Saldo da Ação 1010 fica R\$ 4.303.346,00

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

Emenda 03 ao Projeto de Lei 14/2015 de - LDO-2016

Redução Parcial

Programa 0442 - Melhoria da Mobilidade Urbana

Ação 1005 - Obras e Pav. Recup. E de Infraestrutura - Vias Urbanas Rurais

Valor (150.000,00)

Ação 1006 - Anel Viário

Valor (250.000,00)

Ação 2079 - Conservação - Vias Públicas

Valor (296.654,00)

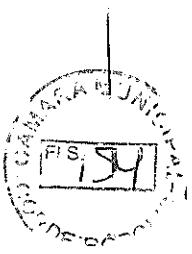
Total (696.654,00)

Inclusão

Programa 0113 - Suporte Administrativo - Saúde

Ação a criar - Aquisição de ambulâncias e veículos de transporte de pacientes

Valor 696.654,00



Valor Inicial da Ação 1005 é de R\$ 600.000,00

Valor da Redução da Ação 1010 é de R\$ 150.000,00

Saldo da Ação 1005 fica R\$ 450.000,00

Valor Inicial da Ação 1006 é de R\$ 2.000.000,00

Valor da Redução da Ação 1006 é de R\$ 250.000,00

Saldo da Ação 1006 fica R\$ 1.750.000,00

Valor Inicial da Ação 2079 é de R\$ 1.300.000,00

Valor da Redução da Ação 2079 é de R\$ 296.654,00,00

Saldo da Ação 2079 fica R\$ 1.003.346,00

Conforme Emenda Constitucional nº 086 de 2015(Orçamento Impositivo)

Limite para Emendas 1,2% da Receita Corrente Líquida

Valor da Receita R\$ 116.109.000

Valor para Emendas R\$ 1.184.310

Valor sugerido pelo Legislativo R\$ 1.303.308

De acordo contato por telefone com Secretaria de Negócios Jurídicos através do Dr Francisco.

segue o levantamento da parte Orçamentária, o que nos cabe.

Segue para Análise do Jurídico juntamente com o Sr Prefeito Amarildo Antônio Zorzo,

a legalidade ou não da Emendas proposta pelo Legislativo.

Cordeirópolis, 13 de julho de 2015


Maria Teresa Baptista Toneotti

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"



Cordeirópolis, 24 de julho de 2015.

Exmo. Senhor Presidente:

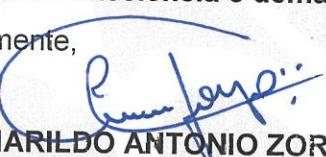
Encaminhamos mensagem de voto às emendas nº 01 C2 e 03 ao projeto de lei nº 14/2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências com base no parecer da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que indicava que às emendas extrapolavam o limite máximo de 1,2%.

Referiaos Técnicos, na data de hoje, encaminharam informação dando conta de que ao realizarem o cálculo se equivocaram e que as emendas estavam dentro do percentual determinado na nova redação do parágrafo 9º do artigo 166 da Constituição Federal, conforme Enenda Constitucional de nº 86, de 17 de março de 2015.

Diante do equívoco dos servidores, determinamos a sanção e publicação da LDO, protestando pela desconsideração da mensagem de voto certada.

Estas, **Senhor Presidente** são as razões que me levaram a encaminhar o presente, o qual ora venho submeter à elevada apreciação dos Dignos **Vereadores** de nosso Município e aproveito para encrutar ao ensejo meus sinceros protestos de consideração e real apreço a **Vossa Excelência e demais pares desta Casa.**

Atenciosamente,


AMÁLIO ANTONIO ZORZO
Prefeito do Município de Cordeirópolis

Ao
**Exmo. Senhor
Vereador Davi Bertanha
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis**

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Data: 24/07/2015 Hora: 16:45:00
Remetente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Assunto: Deconsidere a mersagem voto nº 1/2015

Protocolo Nº
0922/2015





Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antônio Thirion"

CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei nº 2.979



de 24 de julho de 2015.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

AMARILDO ANTONIO ZORZO - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

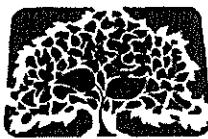
CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoa de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPITULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2016 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 2.979/2015

continuação

fls. 02

Parágrafo único - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPITULO III **DAS METAS FISCAIS**

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2016 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, descobrindo em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 2.979/2015

continuação

fls. 03

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo 1 % (um) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 2.979/2015

continuação

fls. 04

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2016.

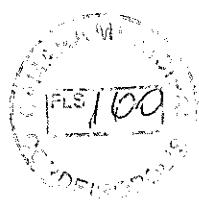
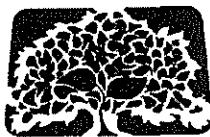
CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º - Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de quodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 2.979/2015

continuação

fls. 05

Art. 8º - No prazo previsto no caput do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

continua

31/01/2024



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 2.979/2015



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antônio Thimon"

continuação

fls. 06

§ 5º - Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 2.979/2015



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antônio Távion"

continuação

fls. 07

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

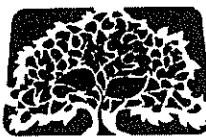
I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antônio Thirion"



Lei nº 2.979/2015

continuação

fls. 08

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10 - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 2.979/2015



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antônio Thirion"

continuação

fls. 09

Art. 12 - Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13 - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento à recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 2.979/2015



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antônio Thirion"

165

continuação

fls. 10

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concedor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilidade e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

continua

3/4



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antônio Thirion"

CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 2.979/2015

continuação

FIG. 11

§ 2º - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12º, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15 - Visando à realização e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Município, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, para, em seu nome, prestarem serviços à população, em conformidade com o estabelecido no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 16 - As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único - Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 17 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 2.979/2015



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antônio Thirion"

167

continuação

fls. 12

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos

continua





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 2.979/2015

continuação

fls. 13

de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput ou referido dispositivo, bem como do seu inciso ou II.

CAPÍTULO XIV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único - A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22 - Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, art. 5º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

contínua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 2.979/2015

continuação

fls. 14

Art. 23 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2015.

§ 1º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2015 e 2016, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

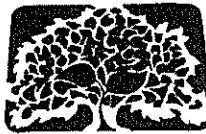
§ 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2016, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade **Lei nº 2.979/2015**



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antônio Thirlion"**

continuação

fls. 15

§ 3º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de Janeiro de 2016.

Art. 26 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2016 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordelópolis, aos 24 de julho de 2015, 117 do Distrito e 68 do Município.

**Amarildo Antônio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis**

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração - Paço Municipal “**ANTONIO THIRION**”, em 24 de julho de 2015.

**José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração**

**ATOS OFICIAIS DO PODER
EXECUTIVO**
Lei nº 2.979 de 24 de julho de 2015

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

AMARILDO ANTONIO ZORZO - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual, e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumentar as despesas com pessoal de que trata o art. 16º, § 2º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2016 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

**CAPÍTULO III
DAS METAS FISCAIS**

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2016 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobradas:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Abertura de Ativos;

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Recursos;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatoriais de Caráter Contínuo.

**CAPÍTULO IV
DOS RISCOS FISCAIS**

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo

de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Provisões, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considerar-se-ão passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

**CAPÍTULO V
DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA**

Art. 5º - A lei orçamentária aterrá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um) da receita corrente líquida e sua utilização far-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisar ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinação à abertura de créditos adicionais para outros fins.

**CAPÍTULO VI
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS**

Art. 6º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo de cumprimento das vinculações constitucionais e legais e de necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual Vigente em 2016.

**CAPÍTULO VII
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º - Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal, para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de dívidos com a serem pagos ate o dia 20 de cada mês.

Art. 8º - No prazo previsto no caput do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quanto à pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, e as medidas e decisões de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da execução do momento dos créditos monetários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração da arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e suas entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários a preservação dos resultados fiscais fixados.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências de que o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

**O JORNAL OFICIAL
do Município de Cordeirópolis - SP**
INFORMA:

O conteúdo das publicações do Jornal Oficial de Cordeirópolis
É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DAS
SECRETARIAS, AUTARQUIAS E DO LEGISLATIVO.

Cada órgão envia os documentos correspondentes prontos para a publicação.
Cabe ao Jornal Oficial apenas diagramar e organizar os documentos,

e-mail: jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br



§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as ações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º - Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as ações destinadas a atingir os percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outras recursos vinculados.

§ 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolida, obedecendo-se ao que dispõe o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 5º da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverte nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º - Desde que respeitados os limites e as vedações previstas nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o ato de despesa com pessoa para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título;

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo só poderão ocorrer se houver:

I. a votação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoa e aos acréscimos de despesas;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fiscais nos arts. 29 e 28-A da Constituição Federal;

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção à saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devita e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10 - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contemplar as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja a ocação de recursos orçamentários esteja correlacionada com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de despesa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12 - Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com

base nas despesas liquidadas, apurar os custos e averiar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e fiscalizando, com recursos dos orçamentos

Parágrafo único - Os custos apurados e os resultados dos programas, firmados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13 - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo no seu orçamento anual, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento à recomendação expressa de unidades competentes da Administração.

Parágrafo único - De igual forma ao disposto no caput deste artigo, sendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras portentosas existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pelo beneficiário ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concedor, em relação à sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplados diretamente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação a redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, coagêneras ou não;

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas revidada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral de bem ou a amortização do investimento, constituinte garantia real em favor do concedente em nome de, e, a valente dos recursos de capital destinados a entidade, cuja execução ocorra caso se verificare desvirtuabilidade ou aplicação irregular des recursos;

§ 1º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nessa área, de assistência social, saúde, educação ou cultura;

§ 2º - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que atuem nas áreas de que trata o parágrafo único deste artigo.

§ 3º - A transferência de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15 - Visando à realização e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Município, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, para, em seu nome, prestar serviços à população, em conformidade com as estipulações da art. 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 16 - As transferências financeiras a outras entidades de Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único - Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores correntes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos anuais extraordinários.

Art. 17 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, acordos ou contratos, se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis, e inaja autorização legislativa, dispensada este caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENUNCIADA RECEITAS

Art. 18 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, projetos de lei disposto sobre alterações na

legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, recorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e execução dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, a eficiência na utilização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra remissão de receita só serão promovidas se observadas as gêneras do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como de seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em corréncia da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências, ou atribuições, resultada a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por localidades de aplicação.

Parágrafo único - A transposição, a transferência ou remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e de programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22 - Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 4º VI, da Constituição Federal, as transposições, remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizadas no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independentemente de autorização legislativa.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, art. 5º, § 1º o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 23 - As informações gerenciais e as fones financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender as necessidades da execução orçamentária.

Art. 24 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 10 de agosto de 2015.

§ 1º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2015 e 2016, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme os alinhados no art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º - Os créditos adicionais destacados apenas em cumulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25 - Não sendo encaminhado o autógrafo do presidente da lei orçamentária anual até a data de início de exercício de 2016, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito é quando a lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Na execução das despesas liberadas na forma desse artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 para fins de cumprimento do disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º - Os saldos negativos eventualmente gerados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas a partir de 30 de janeiro de 2016.

Art. 26 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2016 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 24 de julho de 2015 - 17º da Distrital e 5º do Município

Amarildo Antônio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTÔNIO THIRION" em 24 de julho de 2015.

Jose Aparecida Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Decreto nº 4.979, de 13 de julho de 2015.

Regula contraprestação pecuniária aos engenheiros credenciados para projeto e/ou acompanhamento de obra de moradia econômica.

Amarildo Antônio Zorzo - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que lhe faculta o art. 81, em especial o inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis - LOMC; e,

Considerando o disposto no Processo Administrativo nº 2381, de 23.06.2015;

Decreto

Art. 1º - Nos termos do parágrafo único, do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.295/85 (modificada pela Lei Municipal nº 1.429/87), fica concedido aos Engenheiros habilitados pelo CREA e credenciados pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, inclusive do próprio Serviço de Obras, Urbanismo da Municipalidade, uma contraprestação correspondente a 50 (cinquenta) FIRCO, por projeto e/ou acompanhamento de obra (assinatura e assunção de responsabilidade técnica) de moradia econômica.

Art. 2º - As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Decreto nº 4.993, de 17 de julho de 2015.

Dispõe sobre a nova constituição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis - CONPREPACC, conforme específica.

Amarildo Antônio Zorzo - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que lhe faculta o art. 81, em especial o inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis - LOMC; e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.577, de 23 de abril de 2013; e,

Considerando o disposto no Processo Administrativo nº 1716/2015, de 06.05.2015.

Decreto

Art. 1º - Fica a contar de 17 de julho de 2015, autorizada a constituição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis - CONPREPACC, que será composto pelos seguintes representantes:

I - Representante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos.